



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5247

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 07/04/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001536-5**

**RECORRENTE: DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR**

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por DENYS YANETH LARIOS JIMENEZ, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 159/162.

No recurso especial (fls. 181/192) e no recurso extraordinário (195/211) o recorrente não indica os artigos que entende ter sido violado.

Requer, ao final, o provimento dos recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 214/228 e 230/249.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 254/265 e 267/274, manifestou-se pela inadmissibilidade dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso cabível contra decisão denegatória em Mandado de Segurança é o Recurso Ordinário, nos termos do art. 33 da Lei 8.038/90 c/c art. 18 da Lei 12.016/09, de modo que o Recurso Especial não é a via adequada para a irresignação ao recorrente.

Nesse sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno:

"(...) das decisões proferidas em mandado de segurança impetrados originariamente nos Tribunais - o dispositivo em comento refere-se, para descrever a hipótese, a "a decisões (...) proferidas em única instância" - caberão recurso especial e extraordinário, quando se tratar de decisão concessiva e, quando se tratar de decisão denegatória, recurso ordinário."

Por esta razão, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000282-7**

**RECORRENTE: BANCO DO BRADESCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: DISMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: D.<sup>ra</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o decismum de fls. 20/24.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 267 do Código de

Processo Civil, por não ter havido intimação pessoal (fls. 29/34).

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 69.

Vieram-me os autos conclusos.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000505-1**  
**RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A**  
**ADVOGADOS: D.<sup>ra</sup> DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA**

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 46/51v.

No recurso especial (fls. 54/71) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 73/85) alega que houve afronta nos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento dos recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer dos recursos, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Arrecadação Judiciária que fazem referência à interposição dos recursos especial e extraordinário.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação dos recursos visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916579-6**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: D.<sup>ra</sup> DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**

**RECORRIDA: GILVÂNIA LOURDES MADUREIRA DE QUEIROZ**

**ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA**

## **DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o decisum de fls. 158/160.

O Recorrente alega que o acórdão contrariou os arts. 186 e 944 do Código Civil (fls. 163/168).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso nesta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. Quanto à suposta violação dos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CC e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que os recorrentes também concorreram para os fatos ao deixar de efetuar o registro da escritura do imóvel. Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000387-4**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA FILHO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: D.<sup>ra</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

## **D E C I S ã O**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/20, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) é legal a cobrança de custo efetivo total;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 75.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:  
"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005566-1**  
**RECORRENTE: EDVAN ALVES DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA E SILVA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## **D E C I S ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto por EDVAN ALVES DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 254/257v.

O recorrente (fls. 280/296), alega, em síntese, que o acórdão afrontou o art. 20, §1º do Código Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 301/309, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000532-5**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTONIO SIDILENO PEREIRA FURTADO**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 31/34, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) é legal a capitalização mensal de juros;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) o uso da Tabela Price é legal;
- e) é legal a cobrança de custo efetivo total;
- f) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 70.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193665-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**RECORRIDA: DEUSANIRA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

## DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 638.467 (leading case - TEMA 592), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157053-4**  
**AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL E OUTROS**  
**AGRAVADO: RUDI STRUCKER**  
**ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 232/246, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.178410-1**  
**RECORRENTE: SERVIO TULIO BESSA CUNHA**  
**ADVOGADOS: DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTROS**  
**RECORRIDA: CINTHIA DOS SANTOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**

### **DESPACHO**

1. Considerando a existência de equívoco comprovado pela parte Recorrida, bem como o prejuízo dele decorrente, defiro o pedido de fls. 269/270;
2. Diante da apresentação das contrarrazões (fls. 271/273) e da admissão do Recurso Especial, conforme decisão à fl. 267, encaminhem-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça por meio do e-STJ.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: OLEBE ANDRADE PATROCINIO**

### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 53, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910579-0**  
**RECORRENTE: ILKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADOS: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES E OUTROS**  
**RECORRIDO: FLÁVIO MACHADO CASTELLAR FILHO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 223, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913263-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDVAL BRAGA**  
**RECORRIDO: CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA FILHO**  
**ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 07/04/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906489-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS  
APELADO: IRADIR DOS SANTOS  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721295-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NELIA BESSA DA PENHA DE LIMA  
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000134-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL  
AGRAVADO: VALDEIR DE SOUZA BRANCO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716037-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO  
APELADA: ANTONIA CIRLENE MOURA DA SILVA  
ADVOGADAS: DRA. DALVA MARIA MACHADO e OUTRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706267-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE e OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904918-8 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES  
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705783-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO  
ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909162-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: MARCUS CHAVES NANTES  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916331-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e  
OUTROS  
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
APELADO: LUIZ WILLIAM DE ARAÚJO FRAZÃO  
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913730-6 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES  
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709673-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADO: CARLOS ROBINSON BEZERRA DE OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718516-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADO: RAIMUNDO JOSE PRIVADO CORREA  
ADVOGADO: DR. WISTON REGIS VALOIS JUNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716088-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SALOMÃO DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727176-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DEUSILENE DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MACUS VINICIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903603-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDA LEAL CHAVES SOUZA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921923-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914292-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JEOVÁ LEOPOLDO FEITOSA  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA  
APELADO: DIOCESE DE RORAIMA  
ADVOGADA: DRA. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720056-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO FREITAS CARVALHO CORREIA  
APELADO: VALDINOR MELO MARQUES  
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000180-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA - AÇÃO PENAL COM 3 (TRÊS) ACUSADOS – VÁRIAS TESTEMUNHAS DE DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000180-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do writ e, no mérito, denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220377-6 - BOA VISTA/RR  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no Acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não por via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados. 3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente) e o Des. Almiro Padilha (Julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (18.03.2014).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000472-2 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA  
AGRAVADO: DEMOCILDES BRITO ANGELO  
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF –

INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010 .1.702516-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR**

**EMBARGADA: CLAUDIA DE OLIVEIRA TRINDADE**

**ADVOGADA: ANA CAROLINA SEQUEIRA LEITE E SILVA**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões, em Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/ Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**MUTIRÃO CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920006-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: BERGSON GIRÃO MARQUES**

**EMBARGADA: ROSIMAR FIGUEIREDO SANTOS**

**ADVOGADA: MARLENE MOREIRA ELIAS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO - INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. 2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira, e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908914-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADO: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
**ADVOGADA: MANUELA DOMINGUEZ**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E INCIDÊNCIA DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O SALÁRIO BASE DO CARGO EFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não englobando outras vantagens. 2. Recurso provido. 3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909346-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**  
**2º APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**3º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**APELADOS: PAULO ROBERTO ABREU TAVARES E OUTRO.**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – RESPONSABILIDADE PARTICULAR (UNIMED) E ESTATAL (MUNICÍPIO) POR MORTE DE MENOR – OMISSÃO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO TARDIO - RESPONSABILIDADES OBJETIVAS – ART. 14 DO CDC E ART. 37 §6 DA CF/88 RESPECTIVAMENTE – NEXO DE CAUSALIDADE – TEORIA DA PERDA DA CHANCE - EXISTÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS EM R\$ 50.000,00 DE CADA ENTE (MUNICÍPIO E UNIMED) PARA CADA AUTOR– AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO 3º APELANTE (ESTADO DE RORAIMA) – NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE – DOIS PRIMEIROS APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As sociedades empresárias hospitalares e o Estado respondem objetivamente pelo dano causado ao paciente em razão de atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital público ou particular. 2. Esta responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e 6º do artigo 37 da Constituição de 1988, respectivamente. 3. Pelos apelados foi comprovado que a causa da morte de seu filho fora a infecção bacteriana (*Staphilococcus aureus*) decorrente da lesão no joelho do menor, a qual não foi diagnosticada pelos médicos das apelantes pela omissão destes em investigar mais aprofundadamente o trauma, o que reputaram ser desnecessário, por quatro ocasiões (dias 06, 07, 08 e 09 de abril de 2009). 4. Trata-se de erro de diagnóstico inescusável, pois a aludida infecção, sob as mesmas circunstâncias, foi diagnosticada posteriormente por médico diverso (do 3º Apelante) no dia 09 de abril de 2009. 6. A condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de cada apelante para cada autor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. 7. Presente o nexo causal aplicando-se a Teoria da Perda da Chance. 8. O recurso adesivo somente é cabível em função de interposição de recurso interposto pela parte ex adversa, não havendo previsão de cabimento de recurso adesivo ao apelo interposto pelo litisconsorte. 9. Nada obstante ser o caso de não conhecimento do recurso voluntário, tenho que a matéria é passível de reexame necessário. 10. Entendo estar ausente o nexo de causalidade, pois a conduta estatal não foi a causa da morte do menor. 11. Assim, mostra-se inexistente a responsabilidade civil do Estado de Roraima, motivo pelo qual o provimento do reexame necessário é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos dois primeiros recursos e lhes negar provimento, bem como conhecer do reexame necessário em relação ao Estado de Roraima e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705510-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADO: WHYNTHR FERNANDES DE SOUZA**

**ADVOGADO: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO -- PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Os deslocamentos determinados pelo Comando Geral da PM, por interesse do Estado, gera o dever de pagar ajuda de custo e diárias correspondentes, na forma da legislação aplicável. A LCE n.º 53/01, não exige comprovação das despesas, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e moralidade, eis que o pagamento será feito no estrito cumprimento da norma legal, conforme já decidiu o STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909587-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: ROBSON ALESSANDRO DE AMEIDA**  
**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e EDSON SILVA SANTIAGO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DA NOTA DE REDAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE RECURSO PELO CANDIDATO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso em análise, não é possível a alteração da nota obtida pelo candidato sob o fundamento de que a alteração se deu em virtude de reavaliação da prova em razão de recurso por ele ofertado, em especial quando ele afirma que não ingressou com qualquer recurso e nos documentos constantes nos autos que trazem os números das inscrições dos candidatos que tiveram o resultado alterado não consta o número da sua inscrição. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**MUTIRÃO CÍVEL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901020-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADA: LÍBIA GISELE CORREA PARANGABA****ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MUTIRÃO CÍVEL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.907300-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****EMBARGADA: MARÍLIA DE OLIVEIRA DUTRA LEAL****ADVOGADO: GIL VIANA SIMÕES BATISTA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. 2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juizes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADA: AURICELLE CALHEIROS PENA**  
**ADVOGADA: CRISTIANE MONTE SANTANA**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUIZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO APELANTE A NOMEAR, DAR POSSE E INVESTIR A PARTE APELADA, NO CARGO EM QUE FOI APROVADA, OBEDECENDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188648-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**APELADO: ELVIMAR DE CASTRO ANGELO**  
**ADVOGADOS: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO DIREITO DO AUTOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902748-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DETRAN**

**ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRESSÃO FUNCIONAL - CALCULOS REALIZADOS PELA LEI ESTADUAL N 421/04 REVOGADA PELA LEI ESTADUAL N 696/06 – PRELIMINAR INÉPCIA INICIAL – PEDIDO INDETERMINADO – EXCEÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 286 DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA – OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – TAL ARGUMENTO NÃO EXONERA A ADMINISTRAÇÃO DE CUMPRIR A LEI – IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA – NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O fato de não haver, na fundamentação, apontamentos sobre a situação individual de cada um dos sindicalizados substituídos pelo apelado, nada obstante tornar o pedido genérico, é eximido pelo fato de não ser possível àquele individualizar de modo definitivo as consequências danosas. 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. 3. Para possuir o direito adquirido à progressão horizontal do período de 2006 os servidores substituídos pelo apelado necessitavam cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual nº 421/04 vigente à época. 3. Por desídia da própria Administração, só se efetivou a análise avaliativa dos servidores sob a égide de nova lei, qual seja a lei 696/08, que manteve o direito a progressão funcional, mas já sobre remuneração superior. 4. Não há que se falar em retroatividade da lei, já que o direito adquirido só se aperfeiçoou quando já em vigor nova legislação, devendo esta ser aplicada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.707240-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: IVANEIDE FERNANDES DE SOUZA SEBASTIÃO**

**ADVOGADO: JOÃO RICARDO M. MILANI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – EXCEÇÃO

AUTORIZADA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA – RECEBIMENTO DE VERBAS NÃO COMPROVADAMENTE PAGAS – FÉRIAS E 13º DEVIDOS POR TODO PERÍODO LABORAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Pagamento devido correspondente ao 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, correspondente a todo período trabalhado, e, o direito ao saque do FGTS. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705108-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726537-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HELOY RAMOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000197-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOIS DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708128-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS****APELADO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO****ADVOGADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO Nas ações em que há condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas de natureza remuneratória a servidores públicos ativo, inativos e pensionistas os juros de mora incidem a partir da constituição do devedor em mora, o que se dá com a citação, nos termos do art. 219 do CPC e art. 404 do CC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000722-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PEREIRA COSTA****AGRAVADO: RONIVALDO RODRIGUES LOPES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada, eis que, no caso, além de se tratar de erro grosseiro, o recurso interposto mostra-se totalmente inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705090-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO HONDA S/A**  
**ADVOGADO: DIEGO PAULIN**  
**APELADO: NADNISON CAMPOS CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: SAMUEL MORAIS DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. COBRANÇA PERMITIDA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A sentença merece reforma neste ponto, mas o percentual contratado é de 3,06% ao mês e 43,57% ao ano (fl. 93v.), acima, portanto, da taxa média de mercado do período de agosto de 2004 (36,34) e deve ser limitado. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Contudo, deverão ser repartidos tendo em vista a sucumbência recíproca. 13. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001570-4 - BOA VEISTA/RR**  
**AGRAVANTE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. O art. 103, do referido Provimento, estabelece que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 4. Conforme § 1º, do art. 103, do referido Provimento, o ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça. 5. As partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 6. Não existe suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário, ou ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Lembro que o art. 103, aqui apreciado, é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição, e o físico no 2º. Grau de Jurisdição. 7. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, após tomar conhecimento do descumprimento do art. 103, do Provimento/CGJ Nº 1/2009, na interposição da apelação, oportunizou que a parte se manifestasse. Entrementes, mesmo intimada, a parte deixou de responder, somente vindo a se manifestar após o não conhecimento da Apelação. 8. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto. 9. Agravo conhecido e desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de abril de 2014,

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700137-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RENATO MAFRA MENDONÇA**  
**ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERCEMANETO DE DEFESA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001628-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI B. SCHETINE**

**AGRAVADO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

**ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000443-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR: MARCELO TADANO**

**AGRAVADA: MARGARETH DA SILVA PEÇANHA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo

40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161189-0 - BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE/2ª APELADA: SANDRA SAITO CORREA**

**ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO**

**2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO/INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MORTE DO FILHO DA APELADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AGENTE ESTATAL – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DESCABIMENTO PARA AFASTAR O NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – DANOS MATERIAIS MAJORAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O DA 1ª APELANTE. 1. Descabida a alegação de ausência da responsabilidade estatal por falta de nexo de causalidade pelo exercício regular de direito, quando na verdade a conduta do servidor fora irregular. 2. O montante indenizatório deve ser fixado com prudência e cautela, de modo a oferecer um mínimo conforto à família enlutada, amenizando sua dor em virtude da perda sofrida. 3. Tendo em linha de conta tais considerações, entendo ser razoável elevar o valor indenizatório arbitrado a título de danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 4. O filho da 1ª apelante exercia atividade remunerada, motivo pelo qual tenho que este perceberia ao menos 1 (um) Salário Mínimo, motivo pelo qual reputo salutar a modificação dos danos materiais para que o valor da pensão seja de 1 (um) salário mínimo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e dar provimento somente ao primeiro, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000667-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**AGRAVADO: DEMOCILDES BRITO ANGELO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000473-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**AGRAVADO: DEMOCILDES BRITO ANGELO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706899-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: JOÃO ROAS DA SILVA**

**APELADO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS**

**ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708620-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**

**APELADO: FABIO GUIMARÃES DE MELLO**

**ADVOGADA: ANGELA DI MANSO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – ANULATÓRIA DE CONTRATO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CASADO COM INVESTIMENTO – CÓPIA NOS AUTOS DE CONTRATO DE CAPTAÇÃO DE INVESTIDORES ENTRE O APELANTE E FILADÉLFIA EMPRÉSTIMOS – CAUSAS LEGAIS PARA ANULAÇÃO CONTRATUAL – TEORIA DA APARÊNCIA E CDC – PROTEÇÃO MÁXIMA DO CONSUMIDOR LESADO FRENTE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO PATRIMÔNIO DO CONSUMIDOR GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – QUANTUM MANTIDO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nulidade contratual procedente. Serviços de empréstimos casado com novo negócio de aplicação dos mesmos valores contratados prometendo lucro superior ao investimento. Ausência de autorização pela Comissão de Valores Mobiliários para o prestador de serviços Filadélfia, ofertar, constituir ou administrar Fundo de Investimento. Irregularidades constatadas. CC: art. 166. 2. Teoria da Aparência e CDC. Aplicação. É pela boa-fé que se deve atribuir valor ao ato levado a efeito por alguém enganado por uma situação jurídica contrária à realidade, mas revestida exteriormente por características de uma situação jurídica verdadeira. Proteção máxima ao consumidor. 3. Interferência indevida no patrimônio do consumidor gera indenização por danos morais. Expressa disposição de dever legal do fornecedor em prevenir danos patrimoniais ao consumidor (CDC: art. 6º, inc. VI). Condenação mantida em restituição as parcelas consignadas mais indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mantida. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000729-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MICHELI RODRIGUES MORAIS**

**ADVOGADO: RAFAEL PIMENTA PEREIRA**

**AGRAVADO: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática dos embargos declaratórios teve como fundamento o entendimento pacífico do STJ. 2) Precedentes do STJ: AgRg noa Eag 1.328.641/RJ, rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/2011/; AgRg no AREsp 416184/PR, rel. Min. Raul Araújo, DJe 11/12/2013). 3) Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906827-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LAYDE DAYANE LOPES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: VILMAR LANA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DO § 6º ART. 37 DA CF/88. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS NOS PARÂMETROS DO § ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Em se tratando de Poder Público, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão, independente da prova da culpa na prática da lesão, somente se eximindo a administração, quando houver culpa exclusiva da vítima ou força maior. 2. Para o arbitramento do valor da indenização, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia que não resulte inexpressiva para o causador do dano. 3. Se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). 4. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000630-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: FRANCISCA VIANA DAMACENA**  
**ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não

merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700932-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: KELLY REGINA SOARES XAVIER**

**ADVOGADA: DENISE CAVALCANTI CALIL**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.12.012648-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO TENTADO – PROVA DA CONDUTA DELITUOSA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA E POLICIAIS MILITARES – VERSÃO ISOLADA DO ACUSADO – PROVA DA

QUALIFICADORA POR EMPREGO DE ARMA – VERIFICAÇÃO – APREENSÃO OU PERÍCIA – PRESCINDIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1- Existindo harmonia no depoimento da vítima e dos demais elementos de prova produzidos nos autos, não há se falar na valoração da palavra do réu que apresentou versão completamente diversa do acervo probatório. 2- Conforme entendimento do STJ, é prescindível a apreensão ou a perícia na arma utilizada no crime de roubo para comprovar a qualificadora presente no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal., permitindo outros meios de prova para a comprovação do modus operandi do agente. 3- Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovido da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juiz) e (juiz) Mauro Campello (juiz) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205117-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDVALDO MARTINS DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA PEIXOTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – RÉU CONDENADO – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA E FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Juiz) e Mauro Campello (Juiz), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze (01.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910387-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICARDSON DE ARAÚJO GOMES**  
**ADVOGADO: MARCELO AMARAL DA SILVA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – ERRO NÃO COMPROVADO – ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus este que lhe competia, conforme art. 333, inciso I, do CPC, sendo a improcedência do recurso medida que se impõe. 2. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial revestem-se de presunção de veracidade, podendo ser ilididos apenas mediante prova que demonstre, de forma cabal, a sua incorreção. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000388-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR**  
**ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000603-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: MARLENE SILVA SOUSA**  
**ADVOGADO: DOLANE PATRÍCIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012099-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – ICMS SOBRE VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA DA GERADORA PARA A DISTRIBUIDORA – HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). 2. Só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade). 3. Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. 4. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino de Sá Nogueira Filho e o Juiz Convocado Leonardo

Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704681-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**  
**APELADO: KATIANA SILVA LOPES**  
**ADVOGADO: ETHEL MONTEIRO COSTA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS NA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA-SEINF, COMPROVADAS POR LAUDO TÉCNICO. DIREITO AO ADICIONAL PREVISTO NO DECRETO 6.034 de 29 DE OUTUBRO DE 2004. PAGAMENTO DE ADICIONAL RETROATIVO – POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) Engenheiro Civil que exerce suas atividades em condições penosas, fazem jus ao adicional de penosidade previsto no decreto 6.034 de 10/2004. 2) Recurso Desprovido. 3) Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705751-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADO: MANOEL DA COSTA LIMA**  
**ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS NO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, COMPROVADAS POR LAUDO TÉCNICO. DIREITO AO ADICIONAL PREVISTO NO DECRETO 6.034 de 29 DE OUTUBRO DE 2004. PAGAMENTO DE ADICIONAL RETROATIVO – POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Assistente Administrativo que exerce suas atividades no Hospital Geral de Roraima em condições penosas, fazem jus ao adicional de penosidade previsto no decreto 6.034 de 10/2004. 2) Recurso Desprovido. 3) Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/04/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000377-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PAULAIN GONÇALVES**  
**ADVOGADO: WARNER VELASQUE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.908872-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**APELADO: EDVAN DA SILVA NASCIMENTO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – IRREGULARIDADE FORMAL - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA PROVIDENCIAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO – DESATENDIMENTO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Intimado para providenciar cópia integral dos autos, a fim de instruir o recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada. 2) É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo. 3) Apelo

desacompanhado de cópia integral do processo originário, implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal. 4) Recurso não conhecido. Mérito prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, vez que manifestadamente inadmissível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000403-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MAGNUM CUNHA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: EDILAINÉ DEON E SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000438-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**AGRAVADO: DANIEL COSTA TEIXEIRA**

**ADVOGADA: ALESSANDRA MOREIRA SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000601-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: VASCONCELOS VICENTE DA SILVA**  
**ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000669-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**AGRAVADO: DEMOCILDES BRITO ANGELO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000284-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ARIANA CAMARA DA SILVA**  
**PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA DA SILVA**  
**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: DES. MAURO CAMPELLO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Carlos da Silva Vaz, contra ato ilegal atribuído ao Relator da Apelação nº 0010.01.011277-8, Des. Mauro Campello, que votou pela confirmação da sentença condenatória do apelante, ora paciente, mantendo a pena outrora aplicada, em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Aduz a impetrante que no julgamento do referido apelo não houve menção à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez que hoje em dia o réu preenche os requisitos legais para ter reconhecido o seu direito a tal conversão, sendo que na época da prolação da sentença condenatória, em 09/06/2005, não havia tal possibilidade (Lei nº 6.368/76 - antiga lei de drogas).

Ao final, pugnou pela imediata conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, com fundamento no art. 43 e ss. do Código Penal, considerando que o paciente é primário e que foi condenado por tráfico de drogas, pela lei antiga, a uma pena inferior a 4 (quatro) anos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Embora a impetrante não tenha indicado a autoridade coatora, verifico que este Tribunal passou a constituir-se como tal, uma vez que o Recurso de Apelação já foi julgado em 10/12/2013, cuja ementa ora transcrevo:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O RÉU - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.271/96 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE - CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA

ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IRRETROATIVIDADE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONDUTORES - VALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - CONCESSÃO DE BENESSE RELATIVA AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - CISÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

O respectivo acórdão foi publicado em 08/01/2014, no DJE nº 5187, p. 27 tendo sido negado provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial, à unanimidade de votos, mantendo-se a condenação do réu.

Importante ressaltar que o apelante não pediu em suas razões a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nem tampouco ingressou com recurso próprio para suprir a omissão que reputa ter ocorrido quando do julgamento do citado apelo.

Desta forma, cessada a jurisdição desta Corte, entendo que o pedido formulado neste writ deveria ser dirigida ao e. STJ, órgão competente para apreciação de feitos em que figure o Tribunal de Justiça Estadual como autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c' da Constituição Federal, in verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR) (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999, DOU 03.09.1999)" grifei

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. COMPETENCIA DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS QUANDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DESEMBARGADOR. II. A LEI NÃO FIXA PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. E, ENTRETANTO, CONSTRANGEDOR QUE A PROCURADORIA DA JUSTIÇA PASSE MAIS DE DOIS ANOS PARA EMITIR UM PARECER E, RECEBIDOS OS AUTOS, NÃO SE AGILIZE O JULGAMENTO.

III. ORDEM CONCEDIDA PARA RECOMENDAR URGENCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO." (STJ/HC 3819/RN, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35683)

"HABEAS CORPUS - MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Se o constrangimento ilegal suscitado na impetração decorre de ato praticado por órgão fracionário do tribunal de justiça, a competência para julgar o presente writ é do superior tribunal de justiça, ex VI do art. 105, I, alínea "c" da constituição federal. Constatada a incompetência absoluta deste tribunal para apreciação do pedido de modificação do regime prisional, impõe-se o não conhecimento da ordem. Ordem não conhecida." (TJGO - HC 201190883384 - 2ª C.Crim. - Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo - DJe 23.05.2011 - p. 156)

Com efeito, se o constrangimento ilegal alegado decorre de ato praticado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional, apreciar o habeas corpus impetrado para fazer cessar tal ilegalidade.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a ilegalidade apontada.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728040-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCINEIDE MORAIS SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723629-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ORLANDINO FILHO PAES PINTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723698-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO ANTONIO QUEIROZ ROCHA**

**ADVOGADO(A): DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEG. DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710187-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADO: VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO, pela segunda vez, pleiteia liminarmente, a liberação por meio de alvará do valor referente à segunda caixa do remédio VOTRIENT (Cloridrato de Pazopanibe 400 MG), a qual visa impedir a interrupção de seu tratamento de saúde.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA APELADA**

Pontua a Apelada que "tendo em vista, até esta data não temos informação nos autos, da possibilidade de entrega pelo ESTADO DE RORAIMA DO MEDICAMENTO, pois não tinha em seu estoque farmacêutico, por ser de alto custo e precisaria de tempo, provavelmente alguns meses para o procedimento licitatório ser realizado. [...] Como ainda existe um numerário que cobriria a compra de mais uma caixa do remédio, e encontra-se em conta judicial nº 350011121377 [...] para cobrir possíveis não entrega da medicação".

#### **DO PEDIDO**

Requer "Vossa Excelência determine a liberação de novo alvará urgente do valor de R\$5.712,00, tendo ainda verba na conta judicial [...] enquanto o Estado de Roraima promova o trâmite administrativo para adquirir essa medicação".

#### **DECIDO.**

Verifico que às fls. 102/107, foi concedida liminar, liberando o valor de R\$5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais), para que a Apelada pudesse realizar o pagamento referente a primeira caixa do medicamento VOTRIENT (vez que é portadora de neoplasia maligna no rim), e, tendo em vista o alto custo do remédio, esta não poderia arcar com esse ônus.

Cediço, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

Com efeito, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

A compreensão do Supremo Tribunal Federal é no sentido da proteção máxima da vida sobre as normas, in verbis:

"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. -

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, para que se evite descontinuidade ao tratamento da Apelada, forçoso a concessão da liminar pretendida, com o fito de realizar a compra da segunda caixa do remédio VOTRIENT, conforme compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em casos de fornecimento de medicação, é cabível a liberação de valores em conta judicial de ente público. Precedentes: REsp 890441/RS, rel. Min. José Delgado, j. 13.03.2007; MC 11120/RS, rel. Min. José Delgado, j. 18.05.2006; REsp 824.406/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.05.2006; REsp 769.630/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.05.2006.

Destaco que às fls. 132, o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, informou que seria providenciada a troca na medicação da Apelada.

Diante desse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que seja providenciada o fornecimento do medicamento VOTRIENTE (Cloridrato de Pazopanibe 400MG), sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no Art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento. (STJ, REsp 770.753/RS, rel. Min. Luiz Fux)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar

efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 747371/DF, j. 26.04.2010)".

"FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, DO CPC – PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento na obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa.(arts. 461 e 461-A do CPC).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. Entendimento sólido da Corte no sentido de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer, no prazo estipulado.

5. Precedentes: (REsp 832935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006; REsp 804049, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15.5.2006).

Recurso especial provido, para restabelecer o decisum de fls. 16/19 em relação à aplicação de astreintes.(STJ, REsp 773573 / RS, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j.21/11/2006). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DO ESTADO/FAZENDA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 461, § 4º E 461 - A DO CPC. PRECEDENTES.

1.Trata-se de recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento tirado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que cominou ao Estado a obrigação de multa diária (astreintes) em caso do não-fornecimento da medicação solicitada pelo autor da ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela.

2. No caso em apreciação, a tutela antecipada pelo magistrado singular atendeu, com regularidade, a pelo menos três pressupostos que conferem legalidade à jurisdição prestada:

a) disponibilizou-se à Fazenda Pública prazo que, pelo senso do homem médio comum, mostra-se inteiramente proporcional;

b) não é razoável, pelos princípios do Direito e pela própria primazia da vida, garantida constitucionalmente, que em dez dias o Estado não consiga fornecer a determinado paciente medicação em caráter de urgência;

c) o Código de Ritos ampara, direta e expressamente, por via de seus artigos 461, § 4º e 461- A, a medida processual de urgência empregada ao caso.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota a exegese de que é legal, desde que atendidos os pressupostos processuais específicos, a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido com a finalidade de restabelecer a imposição de multa diária, em caso de descumprimento da determinação judicial - fornecimento de medicação - pelo Estado do Rio Grande do Sul, o recorrido". (STJ, REsp 796215 / RS, rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, 13/12/2005)". (sem grifo no original).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 6º, 196, todos da Constituição Federal de 1988, concedo a liminar, determinando a imediata liberação do valor de R\$5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais), por meio de alvará, correspondente a segunda caixa do medicamento VOTRIENT (Cloridrato de Pazopanibe 400MG).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, providencie o fornecimento da referida medicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se Alvará em nome da Apelada.

Determino que a Apelada comprove por meio de nota fiscal o medicamento adquirido, no prazo de 10 (dez) dias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704358-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANK ALAN PEREIRA ARAUJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711968-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIVALDO QUEIROZ DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215648-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CRISTÓVÃO CRUZ DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**APELADO: LURDES LÁZARO DE FREITAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo CRISTÓVÃO CRUZ DA SILVA, nos autos de embargos de terceiro nº 0010 09 215648-7, em face da sentença proferida às fls. 161, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual (antiga 3ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que reconheceu a perda do objeto e declarou extinto o processo.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 167/171), requerendo a nulidade da sentença, para que se restabeleça o estado anterior do processo. Alternativamente, requer a reforma da sentença e a inversão do ônus de sucumbência.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 177/180), requerendo o desprovimento do recurso interposto.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS – Relator: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR – Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 – Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se a mencionar a impossibilidade jurídica do pedido e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705710-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: FRANCIELA ARAUJO BARROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**EMBARGADO: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Franciela Araújo Barros em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples confirmar a exclusão da comissão de permanência e da exclusão da cobrança das tarifas bancárias, garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior e mais importante parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906639-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: ISAIAS INACIO DANTAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Josiany Praxedes Araújo em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição de indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a validade da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909549-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO NETTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Raimundo Gonçalves de Araújo Netto em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705049-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR**  
**APELADO: NAYARA DOS SANTOS SOUZA BARROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Nayara dos Santos Souza Barros em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, e manter a repetição do indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, a embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão a embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722890-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELISANGELA LOPES DA SILVA RAMOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708809-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Francisco Carlos da Silva em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000707-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: CARLOS RAMOS JUNIOR****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs esta apelação cível em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 6ª Vara Cível), que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, IV do CPC.

O apelante sustenta, em síntese, que "a r.sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente juntou aos autos da ação a devida comprovação da mora. (...) Assim verifica-se que a exigência de prévia notificação não prescinde, em momento algum, que a mesma seja expedida por Cartório de Títulos e Documentos, tão pouco que o cartório seja da mesma comarca da do domicílio do arrendatário. A exigência de que a notificação prévia deva ser feita por Cartório de Títulos e Documentos somente existe no Decreto-Lei nº 911/1969, que rege as ações de Busca e apreensão, com contratos de alienação fiduciária, não se aplicando ao presente caso..."

Ao final, requer, o conhecimento e provimento do recurso para declarar nula a sentença.

Não constam nos autos contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, devidamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, constata-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 28 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível.

Isso porque a peça processual está incompleta, eis que o recorrente não juntou a cópia integral dos autos, sequer consta a sentença contra a qual o apelante se insurge.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela Vara Cível e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões,

se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça. No caso em tela, a parte recorrente deixou de promover a juntada da cópia integral do feito virtual, uma vez que não trouxe aos autos uma boa parte destes, inviabilizando o seguimento do recurso em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial.

Ademais, não há que se falar em abertura de prazo para instrução do feito, conforme entendimento desta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Por fim, a regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704677-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: DIEMEA ALVES DA MOTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Diemea Alves da Mota em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias. Negou, ainda, provimento ao recurso adesivo interposto pela ora embargante.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706760-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: DAVID DE SOUZA PERES**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por David de Souza Peres em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700284-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KARLA KAROLINNE COSME DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702884-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NEWTON DA MATA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720144-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AIRTON SOARES ALMEIDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são

questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901035-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: DAVI DE ARAÚJO MARTINS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Davi de Araújo Martins em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725166-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DENIS ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.13.725166-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700536-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Josiany Praxedes Araújo em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição de indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a validade da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917406-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS**  
**APELADO: RAIMUNDA DA COSTA MELO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Raimunda da Costa Melo em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples; e confirmar a validade da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907824-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: DIONNATAN GOMES DE ALCÂNTARA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Dionnatan Gomes de Alcantara em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, confirmar a validade da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior e mais importante parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918586-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Vania Pereira de Oliveira em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723350-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON ALVES GOMES**

**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917719-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MICAEL DA SILVA PORFIRO E OUTROS**

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MICAEL DA SILVA PORFIRO, MICAELY DA SILVA PORFIRO e MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA irrisignado com o v. acórdão de fl. 206v, que deu provimento ao recurso.

Certidão de intempestividade dos Embargos (fl. 258).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme demonstra a certidão de fl. 258, cumpre destacar a intempestividade dos presentes embargos, pois em análise aos autos, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no dia 18/12/2013 – quarta-feira (fl. 208), tendo sido oposto o presente recurso somente em 20/03/2014, conforme fl. 252.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois oposto fora do período autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

A Jurisprudência do STF acolhe este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. 1. A petição dos embargos de declaração foi protocolada após o transcurso do prazo recursal. Caso em que o recurso se revela insuscetível de atingir seu objetivo. 2. Embargos não conhecidos. (STF - AI: 698631 AM, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 19/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/08/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000770-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CORREIA**

**AGRAVADO: MARA BEATRIZ PEIXOTO**

**ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, atual 2ª Vara da Fazenda Pública, que não recebeu a apelação interposta por ser intempestiva.

Inconformado, sustenta o agravante que "como a decisão acostada ao EP. 18 teve sua leitura registrada em 15 de junho de 2013 (sábado), sendo diferida para o próximo dia útil imediato, qual seja 17 de junho de 2013 (segunda-feira), o início da contagem do prazo para apresentação de apelação por parte da municipalidade passou a fluir tão somente em 18 de junho de 2013 (terça-feira). E trinta dias após o derradeiro marco lançado acima consubstancia 17 de julho de 2013 (quarta-feira) (...). Ocorre que, conforme se prova do documento anexo, no dia 16 de julho de 2013 (terça-feira), um dia antes do vencimento do prazo, a municipalidade protocolou perante esse egrégio tribunal recurso de apelação." - fl. 07.

Pede, então, o provimento do recurso para revogar a decisão que negou seguimento à apelação interposta. É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o agravante não colacionou aos autos documento que comprove a data em que foi intimado da sentença em face da qual interpôs o apelo, o qual se revela imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida à juízo, qual seja, a tempestividade do recurso, ensejando, assim, o não conhecimento do agravo em apreço.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não

sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que comprove a data em que foi cientificado da sentença objeto do apelo não admitido pelo Juízo primevo, o que impede a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723688-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBERT VIANA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.  
Publique-se.  
Int.  
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000782-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS**  
**AGRAVADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0804594-90.2014.8.23.0010, que, em juízo de retratação, revogou a decisão que deferiu a liminar pleiteada "a fim de que seja suspenso o certame até manifestação ulterior", autorizando a continuidade do processo licitatório que tem por objeto a locação de grupos geradores de energia elétrica, sistemas auxiliares e associados, com serviços de operação e manutenção de usinas.

A recorrente, quando do ajuizamento da ação cautelar referida, requereu liminarmente a suspensão do certame licitatório aduzindo como fumus boni juris a ofensa aos princípios gerais da licitação, quais sejam competitividade, legalidade e supremacia do interesse público, quando da exclusão da ora agravante do certame, não lhe sendo dada oportunidade para recorrer administrativamente. Em relação ao periculum in mora, sustenta estar patenta na iminência da assinatura do contrato.

A recorrente afirma que inexiste o periculum in mora inverso vislumbrado pelo MM. Juiz a quo para a revogação da liminar de suspensão do certame. Para tanto, indaga em que consistiria o interesse público a ser tutelado com a medida, se em assegurar a prestação de um serviço essencial ou primar pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

Aduz, outrossim, que o fato de outras empresas terem sido classificadas no processo não afasta a arbitrariedade dos critérios utilizados para a seleção, visando o direcionamento do certame.

Sustenta, por seu turno, que "(...) assim como nas licitações que serão realizadas para as demais aquisições, também no caso das compras diretas (modalidade "chamada pública") os princípios licitatórios têm plena aplicação, mesmo que com sujeição às peculiaridades da legislação especial (...)" (fl. 17), o que não foi observado pela agravada ao não realizar audiência pública, infringindo o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93, bem como não prever possibilidade de impugnação do edital ou de interposição de recurso quanto à desqualificação.

Reque, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando a decisão que revogou a liminar anteriormente deferida, afirmando como periculum in mora a iminente assinatura do contrato.

É o relatório. Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC.

Vislumbro ser relevante a fundamentação apresentada pela recorrente, notadamente a relativa à inexistência de periculum in mora inverso, uma vez que se depreende do documento de fl. 39, que a proposta da ora recorrente foi desclassificada, não lhe sendo oportunizada a interposição de recurso por não haver tal previsão no edital (fl. 392), o que, prima facie inobserva os princípios gerais de licitação, que têm como pilar a supremacia do interesse público.

A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consubstancia-se na iminência da assinatura do contrato, o que resultaria na perda do objeto da demanda.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão combatida, até ulterior deliberação.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a empresa agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.  
Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723595-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MYLENA MIRELA DOS SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723186-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BRASCOLVEN DAZA BRILHANTE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723765-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO SOARES SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722946-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA MARIA LIMA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723756-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GILBERTO ANDRADE DA PAZ**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) IVANEIDE DE PAULA SARRAF E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700895-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA CLAUDIA TEOFILU DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727096-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CATARINA DA COSTA MELO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723464-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELDOMAR PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ALBERT BANTEL E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900484-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: CLOVIS MELO DE ARAÚJO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### DECISÃO

**DO RECURSO**

Embargos de declaração opostos em face de v. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação em epígrafe.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a parte Embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão embargado quando do exame da matéria objeto do recurso.

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento das matérias aventadas.

**DA CERTIDÃO CARTORÁRIA**

Consta certidão (fls. 572), informando que os presentes embargos são intempestivos.

É o breve relatório. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo (CPC: art. 536).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente intempestivos, eis que o acórdão embargado fora publicado em 27/02/2014 (vide certidão de fls. 546), mas os embargos opostos somente no dia 28/03/2014, quando já extrapolado o prazo legal.

Nada obstante, o Embargante alega que os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal, mas, por equívoco, foram juntados em autos diversos.

Todavia, verifico que o erro foi da parte Embargante que indicou na petição número de processo diverso, induzindo à Secretaria a erro no momento da juntada do recurso.

Pacífico que a instrução do recurso é ônus da parte Recorrente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO EM TRIBUNAL DIVERSO. O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que é intempestivo o recurso protocolado por equívoco em tribunal diverso e recebido somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos". (STF, RE 467995 SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/11/2013). (Sem grifos no original).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. JUNTADA DO ORIGINAL. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Tendo sido a petição do agravo regimental protocolizada extemporaneamente neste STJ, ainda que por erro no protocolo, feito em outro Tribunal, impossível seu conhecimento, por intempestividade. 2. Agravo regimental não conhecido". (STJ - AgRg no Ag 1222407 SP 2009/0169988-0, Rel. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), julgado em 06/08/2013). (Sem grifos no original).

"AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - DECISÃO RECORRIDA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO TER SIDO CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DISPOSTO NO ART. 526 "http://www.jusbrasil.com/topicos/10680828/artigo-526-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INFORMAM QUE O RECORRENTE NÃO ATUOU COM A CAUTELA DEVIDA E INDICOU NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO NO MOMENTO EM QUE PROTOCOLOU A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - FALHA DO RECORRENTE E NÃO DA SECRETARIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (TJPR - RA 932925701 PR 932925-7/01, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, Julgado em 11/12/2012). (Sem grifos no original).

Desse modo, dada a flagrante intempestividade dos embargos de declaração opostos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI – TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, porque manifestamente intempestivos.

Desentranhe-se peça de fls. 548/571, que deverá ser entregue a seu subscritor.

Certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se às baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000781-6 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 17, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 04 de abril de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188402-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES**  
**APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SUELLEN PERES LEITÃO E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido, com fundamento no art. 517 do CPC, acostado aos autos (fls. 249/251), após o julgamento da Apelação.  
Assim, por motivos óbvios, o pedido se mostra juridicamente impossível, pois basta uma simples leitura no dispositivo retromencionado, para perceber que só há essa possibilidade no momento da interposição do referido recurso e não após o seu julgamento, como é o caso.  
Assim, diante de impossibilidade jurídica do pedido, indefiro o pleito de fls. 249/251.  
Publique-se.  
Boa Vista, 31/03/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907622-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: FRANCIMAR DE ANDRADE CARVALHO**  
**ADVOGADA: MARIANA DE MORAES SCHELLER**  
**EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 10 907622-3

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decimum dos embargos de declaração opostos (144/145);
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;  
5) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001412-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COELHO & CIA LTDA**  
**ADVOGADO: EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO**  
**RÉUS: SAMARA MARIA SALOMÃO MÊNE E OUTROS**  
**ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Defiro o pedido de fls. 248, determinando que seja regularizado o substabelecimento de fls. 249, em virtude do erro material existente em virtude do patrono ter trocado o nome das partes.

Intimi-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000771-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EDSON FERREIRA SOUSA**  
**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000.14.000771-7

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.ABR.2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713377-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JESSICA MILEIDE FARIAS DE OLIEIRA**  
**ADVOGADO: SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.13.713377-2

1) Intime-se o Apelante para assinar a petição recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade;

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.ABR.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093347-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROBERTO ARAÚJO****APELADO: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA E OUTROS****ADVOGADA: BEATRIZ ARZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.04.093347-4

1) Defiro pedido de vistas da PROGE;

2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE ABRIL DE 2014.****RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 26/2012****Requerente: Ladislau & Advogados Associados S/S****Advogado: Alexander Ladislau Menezes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Ladislau & Advogados Associados S/S, referente honorários advocatícios contratuais, nos termos do ofício requisitório acostado à folha 02.

Considerando o despacho, à folha 83, bem como as certidões, às folhas 84 e 86, o valor referente aos honorários advocatícios contratuais foi incluído no precatório n.º 25/2012, expedido em favor de Trator Norte Nordeste Ltda, onde o requerente figura como beneficiário, nos termos do 4.º, §§ 2.º e 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente precatório.

Comunique-se ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 34/2012****Requerente: TERRATEC- Terraplenagem e Construções Ltda****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Trata-se de precatório expedido em favor de TERRATEC- Terraplenagem e Construções Ltda, referente ao processo n.º 0010.06.1346419-2, movido em favor do Município de Cantá.

Considerando a certidão acostada, à folha 58, o valor ora requisitado em favor da pessoa jurídica TERRATEC - Terraplenagem e Construções Ltda, no montante de R\$ 455.024,54 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), foi efetivamente requisitado por meio do ofício requisitório n.º 769/2012, autuado como precatório n.º 29/2012, conforme cópia da decisão acostada, à folha 57, publicada no DJE n.º 5058, fl. 57, de 26/6/2013.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente precatório.

Comunique-se ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 57/2012****Requerente: Terezinha Soares de Lima****Advogado: José Fábio Martins da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 88.

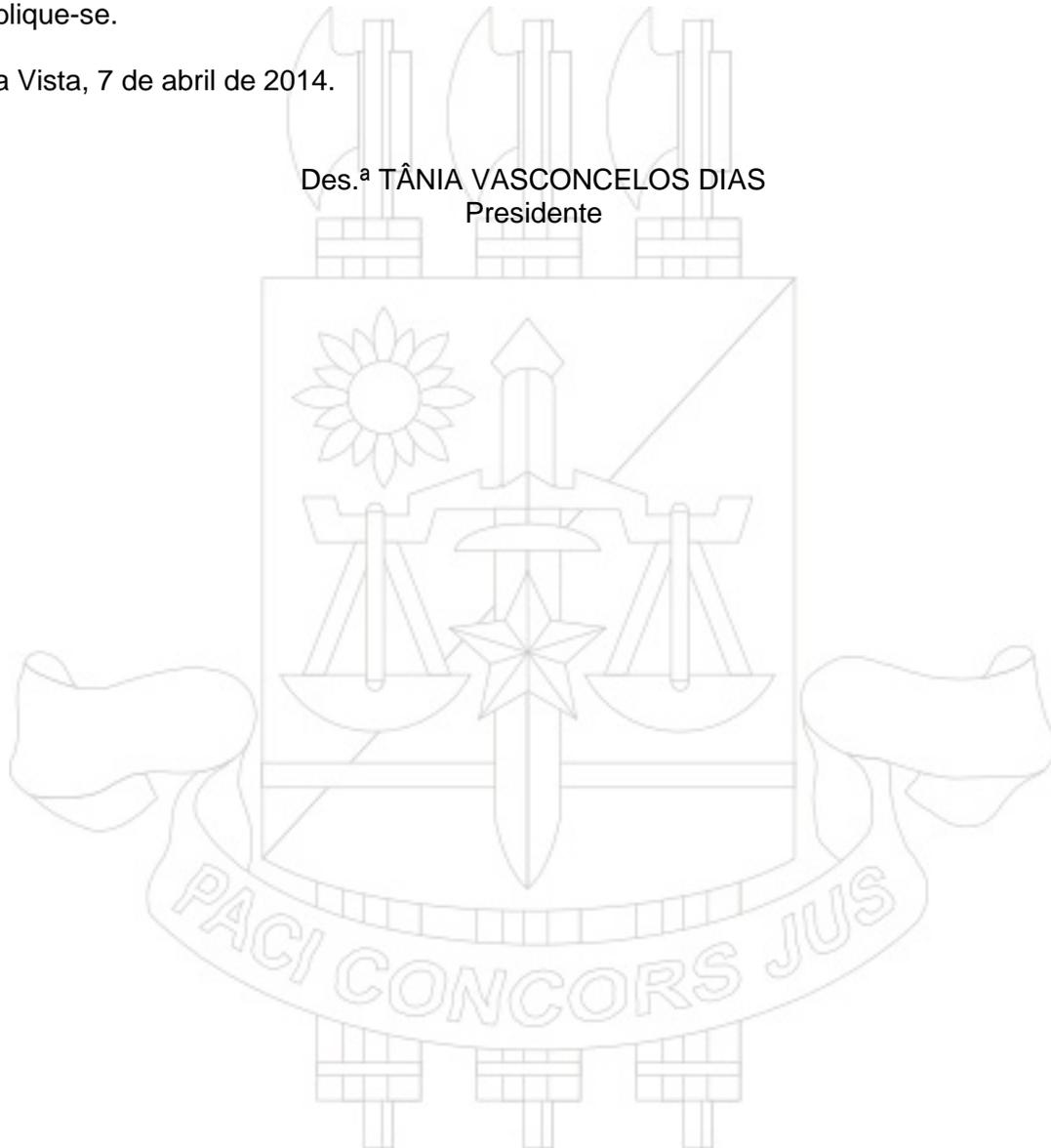
Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 049** – Exonerar, a pedido, **HILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Código TJ/DCA-6, da Assessoria de Cerimonial, a contar de 07.04.2014.

**N.º 050** – Exonerar, a pedido, **DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES** do cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-6, da Assessoria Militar, a contar de 07.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 456** – Cessar os efeitos, no período de 07 a 11.04.2011, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

**N.º 457** – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 07 a 11.04.2011, em virtude de convocação do titular.

**N.º 458** – Dispensar a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 07.04.2014.

**N.º 459** – Designar a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Código TJ/DCA-6, a contar de 07.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 460, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1870,

**RESOLVE:**

Convalidar, excepcionalmente, a designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, por ter atuado no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 31.01.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 025, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 461, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13297, publicada no DJE n.º 5245, de 04.04.2014,

**RESOLVE:**

Suspender, a contar de 02.04.2014, a gratificação de produtividade da servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1339, de 12.09.2013, publicada no DJE n.º 5113, de 13.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 07/04/2014****Documento Digital n.º 2014/2634****Origem:** Joelma Andrade Figueiredo Melville**Assunto:** Solicita autorização para participar de Mestrado em Direito Tributário em Buenos Aires, sem prejuízo de sua remuneração e sem ônus para esta Corte.**DECISÃO**

1. Considerando a informação constante no item 22 do parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 11), de que a requerente se afastou no período de 22.01 a 03.02.2014 (1º módulo do curso), sem comunicação prévia à chefia imediata, e tampouco autorização desta Corte, uma vez que o procedimento foi protocolizado somente em 14.02.2014, defiro parcialmente o pedido, autorizando o afastamento da servidora Joelma Andrade Figueiredo Melville, Técnico Judiciário, para participar do 2º módulo do Mestrado em Direito Tributário, pela Universidade Católica da Argentina, em Buenos Aires/Argentina, sem ônus para o TJ/RR e sem prejuízo de sua Remuneração, no período de 21.07 a 04.08.2014.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, inclusive para verificar a possibilidade de lotação provisória de um Técnico Judiciário na Secretaria da Câmara Única, durante o afastamento da servidora.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 16549/2013****Origem:** Tribunal Regional Eleitoral de Roraima**Assunto:** Reembolso referente à cessão do servidor Elizio Ferreira de Melo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 39/40-v) e a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 43) e autorizo o reembolso dos valores devidos ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima em virtude da cessão do servidor em epígrafe, conforme cálculo de fl. 38.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente de 07/04/2014

PORTARIA Nº. 001, DE 007 DE ABRIL DE 2014.

O Excelentíssimo Desembargador ALMIRO PADILHA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o feriado da semana santa,

RESOLVE:

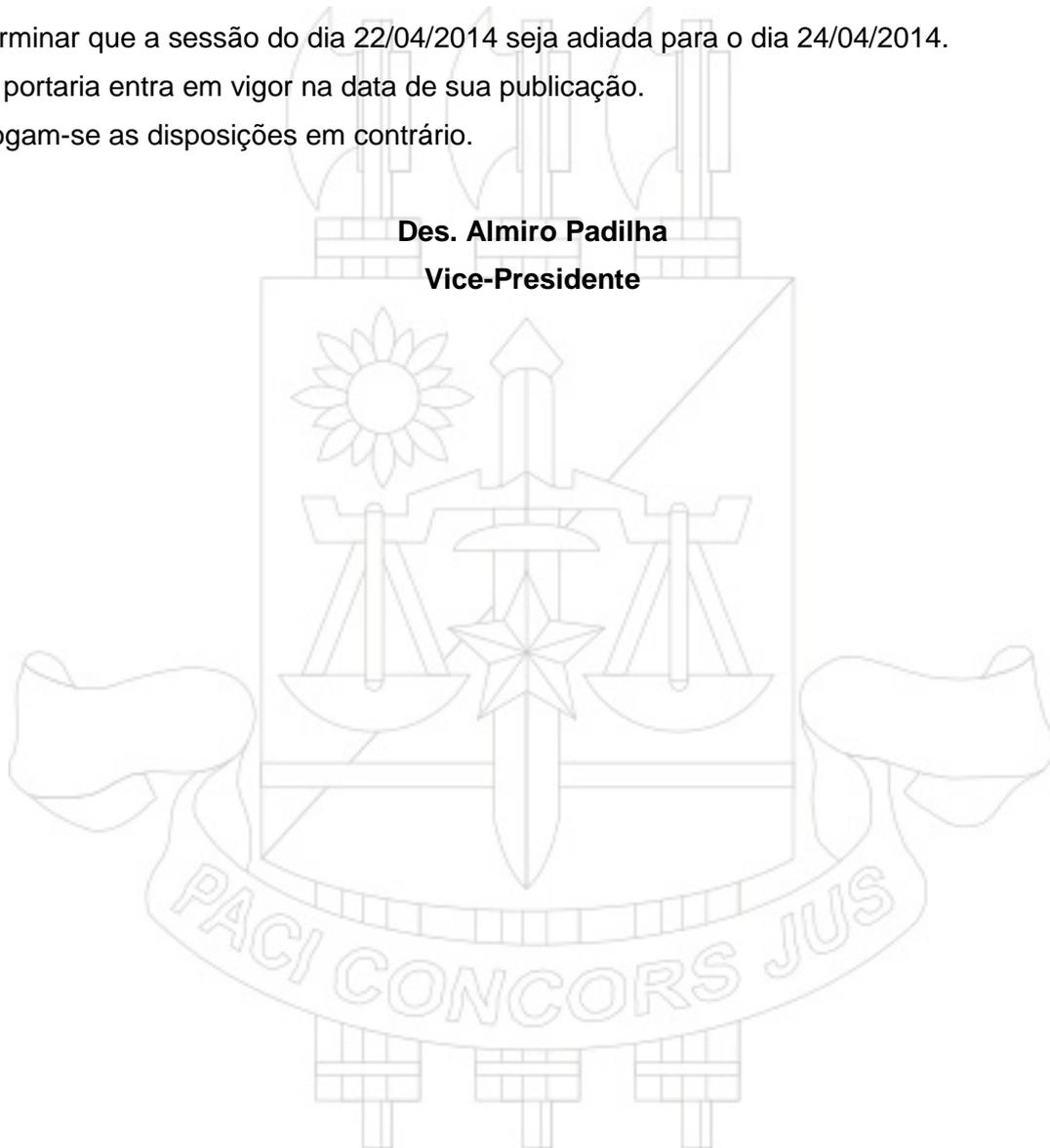
Art. 1º. Determinar que a sessão do dia 22/04/2014 seja adiada para o dia 24/04/2014.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Des. Almiro Padilha**

**Vice-Presidente**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 07/04/2014

**OMD nº. 145.062.468.663**

**Assunto: Demora na tramitação de autos**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação apresentada (...) em virtude de suposta demora para expedição de mandado de prisão em processo de execução de alimentos.

Compulsando os autos, verifico que foi protocolado o pedido de execução, devidamente despachado, ocasião em que foi determinada a manifestação do Ministério Público. O processo está com vista ao órgão ministerial desde 14/03/2014. O processo tramita, pois, com regularidade, sem atrasos injustificados.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não está paralisado injustificadamente, tramitando normalmente no juízo de origem, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas, comunique-se a Reclamante, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**Sindicância Investigativa n.º 2014/3314**

**Referência: 2013/19027**

**DECISÃO**

Trata-se de sindicância investigativa instaurada para averiguar eventual responsabilidade pela paralisação injustificada do processo (...), durante cerca de 06 (seis), meses(...), desde julho de 2013 (época em que a Presidente do TJ/RR determinou que se consultasse a Junta Médica Oficial do Estado quanto à possibilidade de readaptação (...)).

Após diligências, a CPS identificou o setor específico em que o processo ficou parado (...).

Foram prestadas informações pela Chefe da Seção (anexo 06).

Considerando a peculiaridade do caso, a falha justificada ocorrida em razão da forma de trabalho, bem como a dedicação e zelo dos servidores lotados na seção e a ausência de dolo ou má-fé, a Comissão opinou pelo arquivamento do feito, com a ressalva de recomendação para que o controle dos protocolos do Sistema Cruviana seja realizado independentemente do exercício.

É o quanto basta relatar, decido.

Efetivamente a paralisação do feito no setor (...) acarretou prejuízos de grande monta aos andamentos dos processos na 1.ª instância (...).

Desta forma, considerando a inexistência de configuração de má-fé, havendo razões aceitáveis a abonar o cometimento do lapso e perlustrando a vida funcional dos servidores do setor, acolho *in totum* a manifestação da CPS, razão pela qual determino o arquivamento do feito, entretanto, devendo ser expedida recomendação para que o controle de todos os protocolos pendentes na seção seja aprimorado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Comunique-se.

Expeça-se recomendação.

Arquive-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

### **Verificação Preliminar n.º 2014/3396**

**Referência: DD 2014/3147**

#### **DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar instaurada para averiguar eventual prática de transgressão disciplinar consoante “notitia criminis” encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 027/2014 GAB/PGJ).

Referida notícia, subscrita pelo Presidente da Unimed de Boa Vista, atribui possível cometimento de infração penal (...).

É o quanto basta relatar, decido.

O ilícito administrativo-disciplinar é toda conduta do servidor que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, contraria dispositivo estatutário. Os ilícitos administrativos englobam inobservância de deveres funcionais do art. 109, afrontas às proibições do art. 110 e o cometimento de condutas do artigo 126, todos da Lei n.º 053/2001, apuráveis conforme o rito previsto naquele Estatuto.

Portanto, a competência do direito administrativo disciplinar, na forma do art. 137, da Lei n.º 053/2001, é aquela em que é prevista a prática de irregularidade/infração disciplinar no serviço.

Ademais, consoante disposto no art. 116, da Lei n.º 053/2001, a responsabilidade penal do servidor público decorre de ilícitos penalmente puníveis, como crimes, contravenções penais, legislação penal especial e extravagante federal, previstos no âmbito penal, que *sejam praticados por aquele, no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as responsabilidades do cargo em que se encontre investido.*

(...)

Isto posto, determino o arquivamento do feito por falta de objeto, nos termos do art. 138, parágrafo único da Lei n.º 053/2001.

Publique-se com as cautelas de estilo, apenas a parte final, dispensando-se o relatório.

Comunique-se ao denunciante e às interessadas.

Arquive-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº. 2014/514****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Ordinária na Comarca de Caracará/RR****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1 Local e data da correição:**

Comarca de Caracará/RR

24 a 27 de março de 2014 – Portaria/CGJ nº. 02/2014 (DJe nº. 5187, p. 103).

**2 Quantidade de servidores em atividade no período (fevereiro de 2012/fevereiro de 2013):**

Estrutura funcional da Comarca - fls. 29/31.

**3 Cumprimento das Metas Nacionais:**

Meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 19): 38,79%

3.1 Janeiro: 67,21%;

3.2 Fevereiro: 15,69%; e

3.3 Março: 47,06%.

**4 Acompanhamento de Réus Presos**

Presos provisórios – fls. 33/34

**5 Processos correicionados:**

Conforme a nova dinâmica de correição, não foram inspecionados processos físicos, individualmente, levando-se em conta os dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Estatística da Corregedoria e movimentações no PROJUDI, verificadas as rotinas cartorárias, organização e dinâmica na tramitação de feitos.

**Relatório e Conclusões:**

Iniciadas as atividades de inspeção, verificou-se que a serventia se utiliza de método de acompanhamento dos prazos processuais que merece aprimoramento, para que seja minorada a quantidade de processos paralisados sem motivo legal em cartório, conforme consta do relatório extraído do sistema de estatísticas da Corregedoria.

Verificou-se a existência do "escaninho-calendário", que apesar de se configurar, em tese, uma boa metodologia, não vem sendo acompanhado por nenhum servidor, além do quê, os servidores entrevistados não souberam explicar o funcionamento do mesmo. Deve, pois, a serventia passar a acompanhá-lo com a frequência diária exigida ou reorganizá-lo.

Da leitura do relatório de processos paralisados foi registrada grande quantidade de andamentos que não refletem a real situação do processo, além de movimentações com prazos superiores a 1.000 (mil) dias. Forte nisso foi o fato de a equipe ter solicitado aproximadamente 40 (quarenta) processos criminais, tendo sido encontrados apenas 15 (quinze) e o mesmo se repetiu com todas as outras secretarias, leia-se, Vara Cível, Juizados Especiais Cível, Criminal e Vara da Infância.

A Comarca inspecionada não apresenta, de uma forma geral, agilidade no cumprimento de despachos e decisões, ao contrário, há um injustificado e longo retardamento no cumprimento de expedientes por parte da serventia, pois os processos retornam da conclusão, Ministério Público, Defensoria e Advogado e passam em média dois a três meses para serem analisados e receberem o próximo andamento, que às vezes se resume a emitir uma certidão ou remeter os autos ao MP ou DPE.

Apesar da alta rotatividade de servidores naquela localidade, e pouca experiência dos recém lotados ali, a Comarca de Caracaraí conta hoje com número adequado de servidores e estrutura física para tal, ressentindo-se o setor de gerência e organização por parte do Escrivão, como dito, que pouco orienta os recursos humanos à sua disposição, além de muito delegar, chegando ao ponto de sobrecarregar os servidores, e pouco cobrar.

Verificou-se o inadvertido uso do andamento "Remessa Autos" com os complementos "preparo cls", "preparo mp", "preparo dpe", "aguarda assinatura escrivão", "devolvido ao cartório", sem lógica nenhuma, pois não representam impulsão do processo, mas tão-somente um meio de manter o processo parado, sem que conste no sistema. Esta prática deu uma sobrevida ao antigo andamento "aguarda preparo cartório" que há muito foi expurgada do sistema SISCOP. **A serventia deve abolir tais movimentações, posto que inócuas, dando a movimentação correta e que represente a real situação do processo.**

Deve o cartório, da mesma forma, regularizar a situação das publicações de despachos, decisões e sentenças, fazendo constar dos autos certidão com o número do DJe, a data e página da publicação, ou fazer constar cópia do DJe, ou certificar nos autos o local e a data da publicação, caso esta não tenha ocorrido no DJe. Não basta a simples notícia de que o despacho, decisão ou sentença fora encaminhado à publicação. Esta determinação foi dada na correição anterior, mas ainda não foi cumprida.

Em resumo, há na Comarca inspecionada, de um lado, o Magistrado dando, ou tentando dar, agilidade aos processos, despachando e sentenciando de forma muito regular, e do outro a escrivania, que necessita ser melhor organizada e gerida, já que não consegue cumprir em prazo razoável as determinações judiciais.

O Escrivão deve se responsabilizar por TODAS as atividades da escrivania a seu cargo, executando PESSOALMENTE os atos próprios do seu ofício, delegando SÓ o que for possível a servidores lotados na sua serventia, cuja atividade deve ser coordenada, orientada e fiscalizada pelo chefe do cartório.

Conforme já fora ordenado na correição passada, **mas não cumprido**, deve a escrivania adotar a imediata separação de processos por natureza da ação (Cível, Criminal, Juizados etc); não permitir que estagiários assinem certidões, termos de vista, conclusão etc.;

É mandatório também, pois **também não foi cumprido**, que os processos sejam encaminhados IMEDIATAMENTE ao gabinete do Juiz quando aptos à conclusão, independentemente da quantidade disponível, de dia ou de hora pré-determinados, o mesmo podendo se dizer de remessas ao Ministério Público e Defensoria Pública.

A serventia judicial deve regularizar, **no prazo impreterível de 60 (sessenta) dias**, com a maior brevidade possível os andamentos de processos paralisados injustificadamente em cartório há mais de trinta dias, e atentar para as observações já feitas em relação às publicações, mediante apresentação de relatório a este órgão Correicional.

Além disso, a movimentação no sistema que representa o retorno dos autos ao cartório é a própria decisão/despacho/sentença proferida pelo magistrado, registrada no SISCOM.

Por fim, chegou ao conhecimento da Corregedoria que o responsável pela escrivania da Comarca convocou estagiários para trabalhar no fórum antes mesmo da assinatura de contrato com o Tribunal de Justiça, a exemplo da suposta estagiária(...), que conforme relato seu, já está lá há mais de um mês, mas o contrato vigorará somente a partir 07/04/2014. Com relação a este fato, **remeta-se cópia do relatório à CPS**, para oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC ao servidor.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar ao presente relatório.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de relatório, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº. 2014/514**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR**

**RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**Preâmbulo**

**1 Local e data da correição:**

Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR

24 a 27 de março de 2014 – Portaria/CGJ nº. 02/2014 (DJe nº. 5187, p. 103).

**2 Processos correicionados:**

Todos os livros em utilização e os encerrados após a correição de 2013, conforme listagem de fl. 36/36-v.

**Relatório e Conclusões:**

O Tabelionato da Comarca de Caracarái encontra-se funcionando em local adequado e bem localizado, de fácil acesso ao cidadão, atendendo nos horários determinados na regulamentação da Corregedoria Geral de Justiça.

A responsável (interina) pela serventia mantém os livros do ofício único de Caracarái em boa guarda e regular estado de conservação, encontrando-se bem escriturados, com poucas rasuras, sem folhas e anotações faltando.

O serviço extrajudicial inspecionado observa com competência as diretrizes contidas na Lei de Registros Públicos e demais leis aplicáveis, bem como as normas pertinentes ao registro civil de pessoais naturais e ao registro de imóveis em nome de estrangeiros, em relação às comunicações e escrituração. Além disso, está a escriturar o livro caixa diário auxiliar, em atendimento a recente determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Os erros encontrados foram poucos, dentre os quais, no livro de Nascimento - Justiça Móvel A-02, um salto entre as fls. 20 e 23; Livro de Registro de Emancipação nº. 02, falta de padronização das folhas, prontamente comunicados à Responsável pela serventia, mas que deverão ser corrigidos no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação de relatório.

Por fim, deverá a Interina providenciar a inutilização dos espaços em branco nos livros da serventia com o respectivo carimbo, providência esta que será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se, via e-mail institucional.

Aguarde-se pelo transcurso do prazo na Secretaria e, transcorrido este, com ou sem apresentação do relatório, volte-me conclusivo. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

#### **PROVIMENTO CGJ Nº. 1, DE 07 DE ABRIL DE 2014.**

*Altera o art. 103, do provimento CGJ nº. 1/09 – Recursos em Processos Eletrônicos.*

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 103.** Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o *processo eletrônico* não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

**§ 1º.** Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela *web*, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

**§ 2º.** O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e conclusivo ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema do processo eletrônico.

**§ 3º.** A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do § 1º deste artigo.

**§ 4º.** A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

**§ 5º.** Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

**§ 6º.** Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

**§ 7º.** O Relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital.”

**Art. 2.º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

*Corregedor-Geral de Justiça*

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE ABRIL DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 07/04/2014

EDITAL Nº 05/2014-EJURR

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS e SERVIDORES que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CICLO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO** para o primeiro semestre letivo de 2014.

**1. DOS CURSOS**

1.1 Os cursos serão realizados no período e nos horários constantes no Anexo I, em local a ser comunicado aos inscritos com a antecedência necessária.

1.2 Os cursos tem como objetivo proporcionar o desenvolvimento de competências necessárias nas áreas do direito, gestão estratégica, ética, administração judiciária, competências gerenciais e docência, possibilitando aos magistrados e servidores agregar conhecimentos que sejam úteis na realização de suas atividades, para uma melhor prestação jurisdicional.

**2. DAS VAGAS**

2.1 No ato da solicitação de inscrição no Sistema de Gestão de Treinamento, será verificada a quantidade de vagas existentes por curso, podendo a reserva ultrapassar o limite estabelecido.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por servidores do Tribunal de Justiça, preferencialmente os que atuarem na área fim e que manifestarem interesse em participar, observados os termos da Portaria 735/2011 – Presidência.

**3. DA INSCRIÇÃO**

3.1 Os magistrados e servidores interessados terão o prazo de 08 a 15/04/2014 para requerer sua inscrição nos cursos disponíveis para o semestre, por meio do preenchimento de formulário eletrônico no Sistema de Gestão de Treinamento que poderá ser acessado na página da intranet do TJRR ([intranet.tjrr.jus.br](http://intranet.tjrr.jus.br)) ou na página da Escola do Poder Judiciário ([ejurr.tjrr.jus.br](http://ejurr.tjrr.jus.br)).

3.2 As inscrições podem ser reservadas além do limite de vagas oferecidas, onde, para o preenchimento do limite estabelecido, será levado em consideração:

- a) a ordem de inscrição na ação de capacitação requerida;
- b) a relação entre a temática do curso e a atividade exercida, no caso de servidor;

3.3 O cancelamento de inscrição somente será aceito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início dos cursos, por meio de Termo de Desistência, requerimento a ser entregue na Escola do Poder Judiciário de Roraima.

3.4 Fica vedada a inscrição e a reserva de vagas via e-mail, telefone ou comunicação oral.

3.5 Após o encerramento das inscrições, o servidor que solicitou reserva deverá encaminhar à EJURR, no prazo de 24 horas, o Termo de Ciência e Anuência (Anexo II) da chefia imediata para a participação na ação de capacitação.

3.6 Caso o Termo de Ciência e Anuência da chefia imediata para a participação do servidor na ação de capacitação não seja encaminhada no prazo estabelecido, sua vaga será preenchida considerando a ordem de solicitação de inscrição.

3.7 Poderão ser requeridas inscrições para mais de um curso, cujo deferimento se dará somente em caso de vagas remanescentes, observando-se os mesmos critérios elencados para o preenchimento das vagas.

3.8 Os magistrados poderão requerer inscrição para os cursos destinados aos servidores, com a ciência de que não serão considerados como cursos oficiais nos termos da Resolução n.º 03/2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM.

3.9 No deferimento das inscrições serão divulgados o horário e o local dos cursos de capacitação.

3.10 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

#### **4. DA AVALIAÇÃO**

4.1 Os membros e servidores que se inscreverem e participarem dos cursos realizados pela Escola do Poder Judiciário de Roraima serão submetidos à avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes emanadas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Judiciário – CEAJud.

4.2 As ações de capacitação serão avaliadas sistematicamente pelos participantes e ministrantes dos cursos e comporão a avaliação do Plano Anual de Capacitação, que abordará aspectos como: número de magistrados e servidores capacitados, nível de qualidade das ações, nível de contribuição para o desenvolvimento do trabalho, nível de satisfação dos participantes, entre outros aspectos.

4.3 A avaliação se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10.

#### **5. DA CERTIFICAÇÃO**

5.1 Os magistrados/servidores que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

#### **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos nos cursos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

6.2 Não será computada como horas trabalhadas a frequência em eventos de capacitação oferecidos pelo órgão fora do horário de expediente e os períodos dos eventos realizados durante o horário de expediente do servidor serão considerados como efetivo exercício.

6.3 No caso de cursos oferecidos na modalidade de EAD, será utilizado 50% do total da carga horária para estudo durante o horário do expediente, mediante apresentação prévia de cronograma à chefia imediata, a exemplo do artigo 8º da IN 021/2013 – CNJ, conforme determina os artigos 5º e 12 da Resolução nº 159/2012 - CNJ.

6.4 Será de responsabilidade da Escola do Poder Judiciário de Roraima comunicar ao magistrado ou servidor qualquer alteração na programação das Ações de Capacitação.

6.4 O cronograma dos cursos (Anexo I) poderá ser alterado sempre que necessário, respeitadas as orientações técnicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Judiciário – CEAJud.

6.5 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

**Desª. TÂNIA VASCONCELOS**

Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

## ANEXO I

## CRONOGRAMA DAS AÇÕES PARA O 1º SEMESTRE

## CURSOS PARA SERVIDORES

		C/H	PERÍODO		TURNO
			Início	Término	
<b>FORMAÇÃO CONTINUADA</b>					
FIM	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	12	23/04	25/04	Vespertino
MEIO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	12	28/04	30/04	Matutino
FIM/MEIO	PRODUTIVIDADE E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO	12	28/04	30/04	Vespertino
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM PROCESSUAL PENAL	20	05/05	09/05	Vespertino
MEIO	NR-10 SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	16	05/05	08/05	Matutino
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM PROCESSO CIVIL	20	12/05	16/05	Vespertino
FIM/MEIO	TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO NA FORMAÇÃO	16	13/05	16/05	Matutino
FIM	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	20	19/05	23/05	Vespertino
FIM	ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI 12.852, DE 5/8/2013)	12	19/05	21/05	Matutino
FIM	EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR	20	26/05	30/05	Vespertino
MEIO	ELABORAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.	16	05/06	06/06	Integral
FIM	TÉCNICAS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À MULHER, AO AUTOR, FILHOS E FAMILIARES ENVOLVIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12	09/06	11/06	Vespertino
FIM	FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERÍCIAS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS.	20	25/06	27/06	Integral
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9099/96)	12	25/06	27/06	Vespertino

## CURSOS PARA MAGISTRADOS

## FORMAÇÃO CONTINUADA

PROCESSO CIVIL E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	16	22/05	23/05	Integral
ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA – CÍVEIS E CRIMINAIS	16	29/05	30/05	Integral

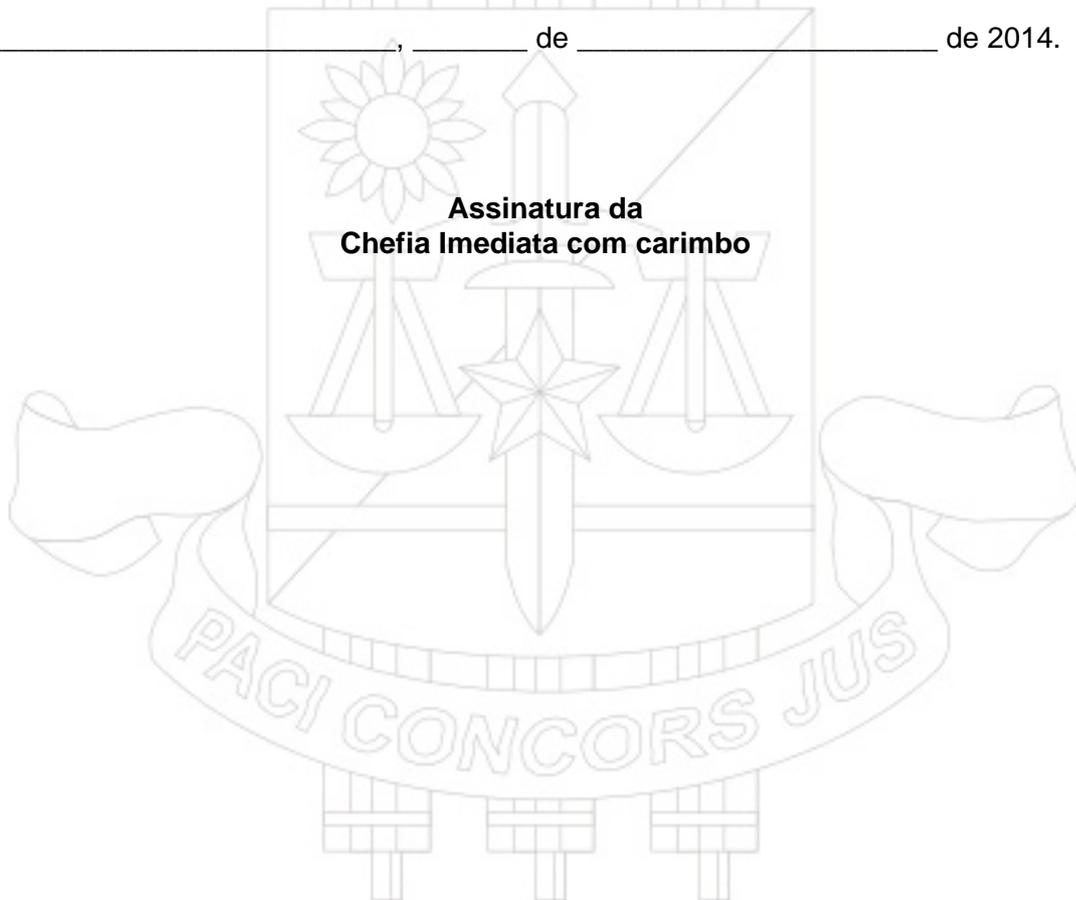
## ANEXO II

**TERMO DE CIÊNCIA E ANUÊNCIA**  
**(A ser preenchido pela Chefia Imediata do(a) servidor(a))**

Eu, \_\_\_\_\_,  
responsável pelo(a) unidade \_\_\_\_\_, declaro  
que estou ciente da participação do(a) servidor(a): \_\_\_\_\_,  
Matrícula \_\_\_\_\_ ocupante do cargo/função de \_\_\_\_\_,  
lotado(a) na unidade informada, no Curso \_\_\_\_\_,  
promovido pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, com início previsto para \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014, no  
horário de \_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, estando de acordo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Assinatura da  
Chefia Imediata com carimbo**



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 14385/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2013, Lote 01 – Empresa MLP COSTA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se de segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 023/2013, Lote 01, para a aquisição de material de expediente conforme registrado no sistema ERP sob nº 88/2014 (fl. 54).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 14/17, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 56/57.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 60.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 23/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 53, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 60, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de expediente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 54, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 3.282,60 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR IN CORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 7193/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Permissão de Uso oneroso do espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.  
Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Concorrência registrada sob o nº 002/2013**, que tem por objeto a permissão de uso oneroso do espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme especificações do Projeto Básico nº 16/2014 e anexos (fls. 130/135).
2. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administração para análise sobre a conveniência/oportunidade de repetição do certame licitatório.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 802** – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de 02 a 03.04.2014, em virtude de férias da servidora Kaline Olivatto.

**N.º 803** – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, nos dias 06, 07, 10 e 11.03.2014, em virtude de folgas compensatórias da servidora Fernanda Larissa Braga Catanhede.

**N.º 804** – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 02 a 04.04.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 805** – Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 01 a 10.04.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 806** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.06.2014 e de 28.01 a 06.02.2015.

**N.º 807** – Alterar as férias do servidor **GLEIDILSON COSTA ALVES**, Assessor Estatístico, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 02.07.2014, 10 a 19.12.2014 e de 06 a 15.04.2015.

**N.º 808** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

**N.º 809** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.06.2014.

**N.º 810** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.09.2014 e de 09 a 18.12.2014.

**N.º 811** – Alterar as férias da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.05.2015, 29.06 a 08.07.2015 e de 08 a 17.09.2015.

**N.º 812** – Alterar as férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 18.08 a 06.09.2014 e de 10 a 19.12.2014.

**N.º 813** – Alterar as férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.05.2014, 06 a 15.08.2014 e de 25.08 a 03.09.2014.

**N.º 814** – Alterar o recesso forense da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 12 a 20.05.2014 e de 11 a 19.08.2014, para ser usufruído nos períodos de 12 a 20.08.2014 e de 13 a 21.10.2014.

**N.º 815** – Conceder ao servidor **GLEIDILSON COSTA ALVES**, Assessor Estatístico, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 22 a 30.04.2014 e de 05 a 13.05.2014.

**N.º 816** – Conceder à servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 22 a 30.04.2014.

**N.º 817** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 22 a 30.04.2014, para ser usufruída no período de 10 a 18.07.2014.

**N.º 818** – Conceder à servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 27.03.2014.

**N.º 819** – Conceder ao servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 28.03.2014.

**N.º 820** – Conceder a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 31.03 a 01.04.2014.

**N.º 821** – Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 25.03.2014.

**N.º 822** – Conceder à servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 30.03 a 01.04.2014.

**N.º 823** – Conceder à servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, licença para tratamento de saúde no dia 31.03.2014.

**N.º 824** – Conceder à servidora **SULIJAN VITORIA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 27.03.2014.

**N.º 825** – Conceder o servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, afastamento em virtude de casamento, no período de 03 a 10.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**  
Secretária, em exercício

#### PORTARIA N.º 826, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2014

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 07.04.2014, a 2.ª etapa das férias do servidor **GIVANILDO MOURA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GIVANILDO MOURA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 31.03 a 09.04.2014, para ser usufruída no período de 07 a 19.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**  
Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/5398****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes à fl. 03, concedendo progressão funcional à servidora Simone Maria Miranda de Lima Silva, em sua respectiva carreira, no nível ali elencado, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Documento Digital n.º 2014/4086****Origem: 2ª Vara do Júri.****Assunto: Substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no art. 2.º, I da Portaria da Presidência n.º 600/2010, autorizo a designação do servidor Elton Pacheco Rosa, Técnico Judiciário, para responder pela escrivania da 2ª Vara do Júri e Justiça Militar, pelo período de 13 a 14.03.2014, em virtude de que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para publicação de portaria, bem como para providências quanto ao exposto no item 26 do aludido parecer;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Documento Digital n.º 2014/5210****Origem: Francisco de Assis de Souza – Secretário de Orçamento e Finanças.****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário e Substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, incisos V e XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de antecipação da gratificação natalina e designo a servidora Marta Barbosa Silva Lopes, Chefe da Divisão de Finanças, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Secretaria de Orçamento e Finanças no período de 07 a 16.04.2014, tendo em vista o afastamento do titular para fruição de férias;
3. Publique-se;

4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para as providências cabíveis;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/5320**  
**Origem: Divisão de Orçamento**  
**Assunto: Indicação de substituto**

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de **22.04 a 04.05.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

**Aline Feitosa de Vasconcelos**  
Secretária, em exercício

**Documento Digital n.º 2014/5471.**  
**Origem: Keila Cristina de Abreu Sarquís, Técnica Judiciária.**  
**Assunto: Alteração de férias e antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina.**

### DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

**Aline Feitosa de Vasconcelos**  
Secretária, em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/20667**  
**Origem: 5ª Vara Cível (atual 3ª Vara Cível de Competência Residual)**  
**Assunto: Comunicado de substituição**

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Cesso os efeitos, a contar de **20.01.2014**, da designação da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 5ª Vara Cível, no período de 07.01 a 05.02.2014, objeto da Portaria n.º 035/2014/SDGP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5185, de 04.01.2014;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora

**LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pelas Escrivanias da 5ª Vara Cível, no período de **27.01 a 08.02.2014**, e da 3ª Vara Cível de Competência Residual, no período de **09 a 12.02.2014**, em virtude de férias da servidora Tyanne Messias de Aquino Gomes;

4. Publique-se;

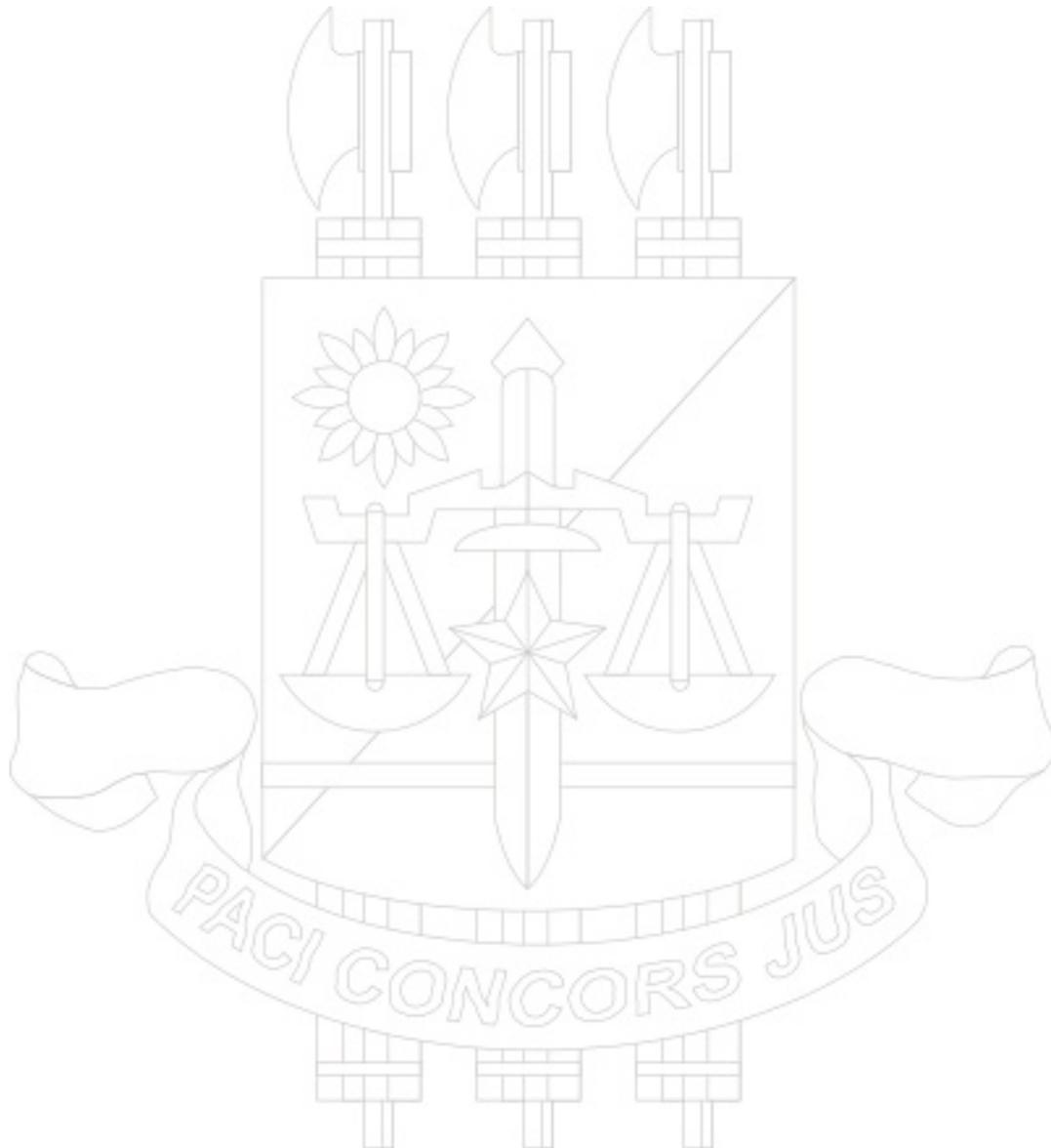
5. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

**Aline Feitosa de Vasconcelos**

Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 07/04/2014

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	009/2014	Ref. Ao PA 2434/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preço nº 002/2014 – Lote 01 – Pregão Eletrônico nº 068/2013.	
<b>OBJETO:</b>	Fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
<b>CONTRATADA:</b>	Fera Copiadora Ltda -EPP.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 18.839,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 e no Termo de Referência nº 099/2013.	
<b>PRAZO:</b>	12 (doze) meses, contados da sua assinatura.	
<b>DATA</b>	Boa Vista, 31 de março de 2014.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	015/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Referente ao fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão nos endereços especificados no contrato.
<b>ADITAMENTO:</b>	Quinto Termo Aditivo
<b>CONTRATADA:</b>	Boa Vista Energia S/A
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e Art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8666/93.
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> – por este instrumento fica acrescido á Cláusula primeira do contrato 015/2010, o seguinte endereço: Av: Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, s/n. Bairro Caranã (Obra de construção do Fórum Criminal – Código Único 106235-2);</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> - Fica acrescido ao Contrato o valor correspondente a R\$ 2.296,98 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), o que representa 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), do valor global , relativos ao fornecimento de energia para o endereço referido na cláusula supra, passando o valor global do contrato para R\$ 167.417,55 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta e cinco centavos).</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 26 de novembro de 2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**ERRATA**

No Extrato de Contrato, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29 de março de 2014, ANO XVII – Edição 5241, folhas 82.

Onde se lê: “19.543/2013 e Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014”

Leia-se: “16.580/2013 e Boa Vista, 01 de abril de 2014”

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 2754/2014****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Curso de Análise de Balanço para Servidores.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de servidores deste Tribunal no “Curso De Análise e Balanços Previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, a ser promovido pela empresa **MMP COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO**, no período de 14 a 16 de abril de 2014, na cidade de São Luiz/MA.
2. Constam certidões de regularidade Federal (fls.21, 25 e 31), Trabalhista (fls. 21v), Estadual (fls. 22), Municipal (fls. 32) e FGTS (fls.31) e INSS (fls. 31) A certidão antinepotismo foi juntada à fl. 09.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fl. 33-33v e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **MMP COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO**, no valor de R\$ 5.198,00 (cinco mil cento e noventa e oito reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud.**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 1132/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Aquisição emergencial de 01 (um) motor para o portão do conjunto dos desembargadores.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo visando a aquisição de 01 (um) motor para o portão eletrônico que dá acesso ao Conjunto dos Desembargadores.
2. Vieram os autos para atualização das cotações de modo a fazer juntada de três propostas válidas ao PA.
3. Cumprida a diligência (fls. 61/64), torno **sem efeito a decisão** de fls. 59.
4. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa PONTO DAS ANTENAS, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).
5. Remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do art. 6º da Portaria nº 410/2012.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

**Geysa maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14924/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2013, Lotes 01, – Empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA –EPP.**

1. PA que cuida da aquisição de mobiliários, compreendendo o fornecimento e a instalação, para atendimento desta Corte.
2. Material recebido definitivamente, conforme atesto do fiscal.
3. O Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis encaminha os autos a esta Secretária, informando que a empresa contratada encontra-se com pendência junto à Receita Federal e Municipal, bem como material entregue fora do prazo.
4. Em cumprimento ao despacho de fls. 113v, o Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis informa às fls. 124 que *“o atraso descrito não causou prejuízo para Administração Pública”*, pois os itens teriam por objeto atender às solicitações pontuais dentro desta Corte de Justiça. Acrescenta ainda que o setor se manifesta de maneira conclusiva no sentido de que o atraso não causou nenhum tipo de problema ao TJRR.
5. Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica desta Secretaria opinou pela não aplicação da penalidade à contratada, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 1º da Portaria GP/TJRR n.º 306/2014.
6. É o relatório. Decido.
7. Como destacado no parecer de fls. 125, não restaram configurados motivos para aplicação de penalidade à contratada, considerando que os materiais adquiridos foram entregues sem que o atraso tenha implicado em qualquer problema ou prejuízo para este Tribunal.
8. Desta forma, forte na manifestação de fls. 124 e parecer de fls. 125, deixo de aplicar penalidade à contratada pelo fato ora analisado, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 1º da Portaria GP/TJRR n.º 306/2014.
9. Publique-se.
10. A Secretaria-Geral para ciência e deliberação.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa**Portaria nº 021, de 07 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 006/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **NRP MENIZES - EPP.**, referente a prestação do serviço de plotagem monocromática de projetos gráficos referentes às obras e serviços de engenharia do Poder Judiciário de Roraima, conforme Projeto Básico nº. 0113/2013 – Procedimento Administrativo nº 16580/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Camila Maria Almeida de Carvalho, matrícula nº 3011435**, chefe da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar o servidor **Fábio Matias Honório Feliciano, matrícula nº. 3011478**, Engenheiro Civil, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005750-AM-N: 142  
006586-AM-N: 088  
006866-AM-N: 142  
007278-AM-N: 087  
013827-BA-N: 090  
013604-CE-N: 097  
037575-DF-N: 182  
004084-MA-N: 117  
091078-MG-N: 086  
113054-MG-N: 086  
012005-MS-N: 072  
074060-RJ-N: 088  
000910-RO-N: 085  
000005-RR-B: 201  
000020-RR-N: 071, 072  
000042-RR-N: 076  
000047-RR-B: 092  
000052-RR-N: 102  
000066-RR-A: 095  
000074-RR-B: 087  
000077-RR-A: 114, 125, 134  
000084-RR-A: 104  
000087-RR-B: 096, 097, 168  
000091-RR-B: 090  
000094-RR-B: 092  
000095-RR-E: 090  
000099-RR-E: 096  
000101-RR-B: 086, 091, 092  
000107-RR-A: 071, 095  
000112-RR-E: 096  
000118-RR-N: 089, 113, 121, 125, 201  
000125-RR-N: 127  
000128-RR-B: 096  
000140-RR-N: 144  
000146-RR-B: 041, 068  
000147-RR-B: 070  
000153-RR-B: 223  
000155-RR-B: 172, 198  
000158-RR-A: 071, 072  
000160-RR-B: 221  
000165-RR-A: 135  
000169-RR-B: 127  
000171-RR-B: 096  
000172-RR-E: 085  
000172-RR-N: 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051,  
052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064,  
065, 066, 067  
000177-RR-N: 164, 175  
000178-RR-N: 073, 087  
000179-RR-B: 209  
000180-RR-E: 096  
000181-RR-A: 086, 091  
000190-RR-B: 108  
000192-RR-A: 093  
000203-RR-N: 079, 087  
000205-RR-B: 078, 084, 103, 110  
000215-RR-B: 079, 081, 082, 083, 100  
000215-RR-N: 087  
000216-RR-E: 091  
000218-RR-B: 165  
000221-RR-B: 085, 183  
000222-RR-E: 071  
000223-RR-A: 093  
000223-RR-N: 089, 127, 173  
000226-RR-B: 080, 105, 106, 107, 109  
000226-RR-N: 071  
000231-RR-B: 181  
000231-RR-N: 131  
000240-RR-N: 183  
000242-RR-B: 085  
000243-RR-B: 183  
000243-RR-E: 071  
000244-RR-E: 090  
000246-RR-B: 145, 146, 147  
000247-RR-B: 072, 094  
000248-RR-B: 077  
000248-RR-N: 222  
000260-RR-E: 091  
000264-RR-B: 111  
000276-RR-A: 090, 127  
000277-RR-A: 095  
000277-RR-B: 095  
000277-RR-N: 161, 174  
000279-RR-N: 073  
000282-RR-N: 089, 093  
000285-RR-N: 090  
000287-RR-B: 085  
000287-RR-N: 127  
000288-RR-A: 086  
000289-RR-A: 085  
000291-RR-A: 085  
000292-RR-N: 127  
000297-RR-A: 169  
000298-RR-N: 167  
000299-RR-B: 071  
000300-RR-A: 071  
000305-RR-B: 087  
000315-RR-B: 072  
000317-RR-B: 162  
000321-RR-E: 094  
000327-RR-N: 183  
000333-RR-N: 067, 069  
000358-RR-N: 103, 110  
000379-RR-N: 097  
000395-RR-A: 161  
000409-RR-N: 102

000413-RR-N: 073  
000421-RR-N: 093  
000430-RR-N: 155  
000436-RR-N: 095  
000441-RR-N: 070  
000451-RR-N: 203  
000474-RR-N: 103, 110  
000475-RR-N: 166  
000483-RR-N: 073  
000487-RR-N: 087  
000497-RR-N: 129  
000500-RR-N: 168  
000504-RR-N: 086  
000506-RR-N: 105, 176  
000510-RR-N: 094  
000520-RR-N: 094  
000542-RR-N: 149, 151  
000543-RR-N: 091, 122  
000548-RR-N: 183  
000555-RR-N: 198  
000561-RR-N: 077  
000565-RR-N: 180  
000568-RR-N: 072  
000576-RR-N: 073  
000588-RR-N: 091  
000617-RR-N: 071, 075  
000630-RR-N: 183  
000634-RR-N: 122  
000635-RR-N: 086  
000637-RR-N: 199  
000662-RR-N: 199  
000681-RR-N: 209  
000683-RR-N: 122  
000686-RR-N: 147  
000700-RR-N: 092  
000708-RR-N: 138  
000709-RR-N: 138  
000711-RR-N: 095  
000715-RR-N: 154  
000716-RR-N: 136, 137, 163, 177  
000721-RR-N: 131  
000722-RR-N: 085  
000723-RR-N: 178  
000725-RR-N: 071  
000736-RR-N: 072  
000739-RR-N: 129  
000755-RR-N: 209  
000771-RR-N: 073  
000782-RR-N: 143, 171  
000809-RR-N: 179  
000816-RR-N: 131  
000821-RR-N: 179  
000826-RR-N: 077  
000832-RR-N: 129  
000834-RR-N: 129

000839-RR-N: 181  
000842-RR-N: 072  
000847-RR-N: 123  
000868-RR-N: 071  
000877-RR-N: 071  
000891-RR-N: 141  
000904-RR-N: 137  
000934-RR-N: 032, 126  
000960-RR-N: 075, 088  
001001-RR-N: 141  
001024-RR-N: 200  
001045-RR-N: 071  
028787-SP-N: 085  
053427-SP-N: 094  
092152-SP-N: 094  
196403-SP-N: 079, 098, 099, 101  
276971-SP-N: 094

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0004483-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004483-4  
Réu: Jacinto Maceda Roque  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0004452-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004452-9  
Réu: José Leandro da Silva Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004453-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004453-7  
Réu: Edson Gomes de Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004455-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004455-2  
Réu: Edvaldo Paixão Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004482-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004482-6  
Réu: Rosangela Pereira Cabral  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004485-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004485-9  
Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0004472-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004472-7  
Indiciado: C.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004488-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004488-3  
Indiciado: C.S.C.F.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Prisão Temporária**

009 - 0004469-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004469-3  
Autor: Delegada de Polícia Civil - Ddm  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

010 - 0002604-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002604-7  
Réu: Evaldo Eduardo da Costa  
Transferência Realizada em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004507-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004507-0  
Réu: Wesley Bastos dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Carta Precatória**

012 - 0004458-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004458-6  
Réu: Marcos Anton lo Correia  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

013 - 0004450-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004450-3  
Indiciado: C.T.F.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004473-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004473-5  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Pedido Prisão Preventiva**

015 - 0001981-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001981-0  
Réu: Tharcisio de Sousa Viana  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Prisão em Flagrante**

016 - 0004481-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004481-8  
Réu: Jose Florentino da Silva Neto e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

017 - 0004487-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004487-5  
Réu: Marcelo Henrique Secundino da Silva  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Carta Precatória**

018 - 0004454-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004454-5  
Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004457-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004457-8  
Réu: Apolinario Macedo dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004459-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004459-4  
Réu: Emmanuel Olympio Cruz Pinheiro  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

021 - 0004447-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004447-9  
Indiciado: J.N.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004448-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004448-7  
Indiciado: J.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004449-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004449-5  
Indiciado: E.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004474-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004474-3  
Indiciado: M.O.P. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004492-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004492-5  
Indiciado: A.B.C.  
Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Pedido Prisão Preventiva**

026 - 0001982-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001982-8  
Réu: Bruno Almeida da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Carta Precatória**

027 - 0004456-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004456-0  
Réu: Ronaldo da Silva Cordeiro  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004477-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004477-6  
Réu: Francisneto Silva de França  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

029 - 0004489-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004489-1  
Indiciado: L.R.S.

Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

030 - 0004467-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004467-7

Réu: Rafael Candido Castilho de Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004468-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004468-5

Réu: Jose da Cruz e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

032 - 0004471-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004471-9

Autor: Jefreson Silva Fontinelli

Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Inquérito Policial

033 - 0004490-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004490-9

Indiciado: L.R.F.

Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004491-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004491-7

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Dependência em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0001980-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001980-2

Réu: R.F.G.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014. Transferência Realizada em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008405-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008405-3

Réu: J.L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008406-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008406-1

Réu: I.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Carta Precatória

038 - 0000044-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000044-8

Indiciado: I.F.E.C.T.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014. Transferência Realizada em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Apreensão em Flagrante

039 - 0001984-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001984-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

040 - 0001983-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001983-6

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Averiguação Paternidade

041 - 0008661-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008661-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Dissol/liquid. Sociedade

042 - 0003597-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003597-2

Autor: J.A.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0003599-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003599-8

Autor: L.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 43.240,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0007613-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007613-3

Autor: W.P.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 173.337,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0007619-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007619-0

Autor: R.R.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

046 - 0003544-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003544-4

Autor: A.J.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0003545-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003545-1

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0003573-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003573-3

Autor: M.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 171.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0003574-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003574-1

Autor: K.M.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0003576-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003576-6

Autor: J.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0003577-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003577-4  
Autor: T.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0003580-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003580-8  
Autor: J.R.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 63.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0003581-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003581-6  
Autor: A.B.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003584-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003584-0  
Autor: G.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003585-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003585-7  
Autor: J.E.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0003586-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003586-5  
Autor: A.S.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 56.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0003590-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003590-7  
Autor: R.N.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 275.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0003593-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003593-1  
Autor: J.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0003594-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003594-9  
Autor: J.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 122.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0003595-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003595-6  
Autor: J.P.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0003596-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003596-4  
Autor: A.C.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0007627-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007627-3  
Autor: S.R.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0007635-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007635-6  
Autor: N.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 89.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0007636-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007636-4  
Autor: D.B.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0007637-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007637-2  
Autor: J.J.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 80.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0007638-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007638-0  
Autor: M.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

067 - 0008660-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008660-3  
Executado: D.M.S. e outros.  
Executado: O.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.529,46.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

### Guarda

068 - 0008662-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008662-9  
Autor: H.S.C.  
Réu: E.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

**Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**

### Execução de Alimentos

069 - 0008663-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008663-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: M.P.G.H.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.306,28.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

070 - 0106151-71.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106151-2  
Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.  
Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.  
R.H. 01 - A parte autora informe nos autos acerca do desmembramento dos imóveis dos requerentes Maria Perpétuo Socorro e Nelson Carlos. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então, Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

071 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 693, sobreste-se o feito por 45 (quarenta e cinco) dias. 02 - Sem prejuízo do acima determinado, o Cartório desabilite do sistema os advogados de fl. 695, conforme requerido. 03 - Por fim, manifestem-se os demais herdeiros quanto ao pedido de fl. 693. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

072 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Sentença: Vistos etc... F.M.R.C. e outros, qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido ab intestato de F.R. DE O. e S.M.B. DE M.O., ocorrido no dia 22 de julho de 2008 e 23 de maio de 2003, respectivamente, conforme certidões acostadas às fls. 35 e 38. SUCESSORES Filhos do Casal: F.M.R.C. (fls. 07 e 13); F.M.R. de O. (fls. 28 e 31); F.M.R. de O. (fls. 24 e 26); F.S.M.R. de O. (fl. 44). SUCESSORES SÓ DE F.R. DE O.: F.R. de O.J. (fl. 36); F.R. de O.P. (fl. 19); N.F.R. de O. (fl. 234); J.F.L. (fls. 49 companheira supérstite). Os bens a inventariar são: Bens pertencentes ao falecido F.R. de O.: Bens Imóveis: 50% (cinquenta por cento) da casa residencial nº. 36, travessa B, bairro Cinturão Verde fl. 97; 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras para construção urbana, número 330, quadra 90, zona 5, rua Alcenir de Souza Mota, bairro 31 de março (matrícula 28515) fls. 98/99; 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras de nº. 06, da quadra 68/69 ma Rua Cecília Brasil, bairro Centro (matrícula 6038-01) fl. 100; 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras de nº. 306, da quadra 129, zona 05, bairro dos Estados (matrícula 4507-01) fl. 101; 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras de nº. 05, da quadra 68/69 (matrícula 6151-01) fl. 102. Bens Móveis: 01 motocicleta HONDA C100 BIZ, ano e modelo 1998, cor vermelha fl. 106; 50% (cinquenta por cento) de uma Camionete GM D20 CUSTOM, ano/modelo 1989, cor branca (fl. 104); 01 camionete TOYOTA HILUX 4CDL, ano/modelo 2002, cor preta (fl. 105). Saldos Bancários: Saldo no Banco Bradesco, no valor de R\$ 18.068,33 (dezoito mil, sessenta e oito reais e três centavos) conta nº. 0046559-3, agência 0522 (fl. 112). 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta nº. 00000336-1, agência 3991, CEF valor R\$ 955.999,27 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). Título de capitalização na CEF nº. 0724556, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Bens pertencentes a senhora S.M.B. de M.O. Bens Imóveis: 50% (cinquenta por cento) da casa residencial nº. 36, travessa B, bairro Cinturão Verde; 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras para construção urbana, número 330, quadra 90, zona 5, rua Alcenir de Souza Mota, bairro 31 de março (matrícula 28515); 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras de nº. 06, da quadra 68/69 ma Rua Cecília Brasil, bairro Centro (matrícula 6038-01); 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras de nº. 306, da quadra 129, zona 05, bairro dos Estados (matrícula 4507-01); 50% (cinquenta por cento) da casa residencial construída no lote de terras de nº. 05, da quadra 68/69 (matrícula 6151-01). Bens Móveis: 50% (cinquenta por cento) de uma Camionete GM D20 CUSTOM, ano/modelo 1989, cor branca. Saldo Bancário: 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta nº. 00000336-1, agência 3991, CEF valor R\$ 95.999,27 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). À fl. 52 nomeou-se a herdeira F.M.R.C. como inventariante. Em seguida, a inventariante apresentou as primeiras declarações (fls. 87/93). A herdeira N.F., citada, impugnou as primeiras declarações e apresentou incidente de remoção da inventariante (autos nº 11.007552-9 apenso). Há débitos do espólio junto ao DETRAN/RR e ao fisco municipal, conforme fls. 104/107 e 131/142, respectivamente. Às fls. 417 e 418 a inventariante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão causa mortis e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal. A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (parecer fl. 420). O plano de partilha, subscrito por todos os herdeiros, foi acostado às fls. 428/440. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto

isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 428/440, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha e dos alvarás, à comprovação nos autos do pagamento dos impostos junto ao fisco municipal e demais tributos acaso existentes, bem como à apresentação da certidão negativa de débitos da esfera municipal e a certidão negativa Estadual em nome da falecida, bem como à manifestação da procuradoria municipal. Acostado aos autos os documentos acima exigidos e o comprovante de pagamento das custas finais, expeçam-se os formais de partilha e os alvarás em nome dos herdeiros, conforme pactuado às fls. 428440. Por derradeiro, oficie-se à Junta Comercial, conforme requerido. Dê ciência ao Ministério Público. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de Abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

073 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

R.H. 01 - Em tempo, considerando o disposto no art. 993, IV do CPC e, com o fito de viabilizar a expedição dos formais de partilha, a inventariante apresente plano de partilha referente aos bens imóveis fazendo constar as especificações dos bens, a saber: local em que se encontram, extensão da área, limites e confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, número das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam, bem como se manifeste acerca de fls. 226/227. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

074 - 0017456-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017456-1

Autor: Maria Calixto da Silva

Réu: Cicero Manoel da Silva e outros.

Sentença: Vistos etc... M.C. da S. qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de M.T. da S., ocorrido em 10 de janeiro de 2002. A falecida deixou como sucessores: M.C. da S. (fl. 13); S.A. da S. (fl. 17); A.M.S. de S.. Os bens a inventariar são: 01 (um) Lote de terra nº 17, da quadra nº 55, Loteamento Jardim Equatorial II, bairro Piscicultura, avaliado em aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 01 (um) Lote de terra nº 18, da quadra nº 55, Loteamento Jardim Equatorial II, bairro Piscicultura, avaliado em aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 80, nomeou-se a requerente, Maria Calixto da Silva, como inventariante. Juntou documentos. Às fls. 106/108 a inventariante apresentou as primeiras declarações. Os herdeiros citados não impugnaram as primeiras declarações. O suposto herdeiro C.M. da S., não comprovou sua condição de sucessor da falecida, pois registrado em nome de terceiro (fl. 19). Ainda assim, havia renunciado a qualquer direito a herança (fl. 157). Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 91/92 e 183/184. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 88/89). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 95). O plano de partilha foi acostado às fls. 180/182. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl. 185). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 180/182, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas e honorários. Expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de Abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 196, intime-se a inventariante, pessoalmente, conforme requerido. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

076 - 0006111-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006111-1

Autor: Julena Barbosa Brasil

Réu: Espólio de Irinéa Garcia de Araújo Barbosa

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados por I.G. de A.B. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 13, não apresentou sequer as primeiras declarações. Instada a dar andamento manteve inerte (fl. 22v e 23v). É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariância é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 O imposto será pago: VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame

das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 07 de Abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

077 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Citem-se os herdeiros, observando os endereços informados às fls. 104/105, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. 02 - Quanto aos herdeiros S.R., R. de S., D. de S., R. de S. e R. de S., o Cartório pesquise os respectivos endereços junto ao sistema INFOJUD. 03 - Após, manifeste-se a parte autora. 04 - Por fim, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

### Execução Fiscal

078 - 0003225-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003225-7

Executado: Município de Boa Vista e outros.

DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho o item III do despacho de fl. 138;  
II. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

079 - 0003348-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003348-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Vistos, etc.

1. Consta da promoção que os autos estão desaparecidos desde 2009, não havendo no período manifestação das partes.  
2. A demora não recomenda aguardar mais (art. 5º, inciso LXXVIII), razão pela qual, no uso do poder geral de cautela e com base no princípio do impulso oficial (art. 262, do CPC), ante a ausência de autos suplementares, determino, de ofício, restauração dos autos (art. 1.063, do CPC). Recebo esta promoção como petição inicial.  
3. Voltem ao Cartório para complementação dos dados, nos termos do art. 1.064, do CPC, se existem elementos.  
4. Após, citem-se as partes, por seus procuradores, se constituídos, para os fins do art. 1.065, do CPC.  
5. Findo o cumprimento dos procedimentos acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

6. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28/03/2014

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha

080 - 0019475-62.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019475-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Alderino Ferreira Leite e outros.  
DESPACHO

I. Devolvam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, conforme fl. 219, com as nossas homenagens;  
II. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

081 - 0019485-09.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019485-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Francisco Assis do Nascimento Me e outros.  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 394, contudo, neste momento, intime-se o executado a opor embargos sobre o bem penhorado;  
II. Int.

Boa Vista, 28/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0019645-34.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019645-8  
Executado: E.R.  
Executado: D.O.P.  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 24/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0100105-66.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100105-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: P de Almeida Costa e outros.  
DESPACHO

I. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento;  
II. Int.

Boa Vista, 24/02/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0103108-29.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103108-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Josefa da Costa Bico  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 115;  
II. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
VI. Int.

Boa Vista, 26/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

## Procedimento Ordinário

085 - 0178289-65.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.178289-9  
Autor: Gustavo Tavares Aragão  
Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação das partes para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 1.494,81 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), à proporção de metade.  
Advogados: Carlos Alberto Meira, Edgar Silva Prates, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaques Sonntag, Ordalino do Nascimento Soares, Paula Cristiane Araldi, Regina Peniche da Silva, Tadeu Peixoto Duarte

086 - 0182463-83.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182463-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Almir Izaias Ferreira e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida Noelma Rutiene de Freitas, para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 1.494,81, sob pena de expedição de CDA.  
Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Mike Arouche de Pinho, Rodrigo Juarez Andrade, Sivirino Pauli, Warner Velasque Ribeiro

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

## Cumprimento de Sentença

087 - 0005229-61.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005229-7  
Executado: Pedro Pereira Sobrinho  
Executado: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.  
Despacho: Defiro o pedido de fls. 542, oficie-se o cartório de registro de imóvel, para que retire a constrição judicial imposta por este Juízo, com

o retorno do ofício, remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

088 - 0140357-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140357-1

Executado: Banco Volkswagen S.a

Executado: Janio Pinheiro Farias

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de desistência da diligência. Boa Vista/RR, 04/04/2014.

Advogados: Cintia Schulze, Rebeca Caldas Ferreira, Yan Jorge do Rego Macedo

### Procedimento Ordinário

089 - 0096736-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096736-5

Autor: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares

Réu: Alderico Matos Moura

Despacho: Vistas ao autor, acerca do retorno dos autos do TJ e o que mais entender de direito. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Fábio Martins da Silva, Valter Mariano de Moura

### Procedimento Sumário

090 - 0092616-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092616-3

Autor: Euclides Monnerat Solon de Pontes e outros.

Réu: Joao Felix de Santana Neto

Despacho: Tente-se nova intimação, desta vez mediante mandado. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, João Felix de Santana Neto

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Busca e Apreensão

091 - 0177572-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177572-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Aurilene Gomes Teles

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerente para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição a dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 04 de abril de 2014.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli

### Cumprimento de Sentença

092 - 0007839-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007839-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Bríglia, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Monitória

093 - 0051904-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051904-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Brasiliense Construções Importação e Serviços Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes acerca da decisão, para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L.

Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 04 de Abril de 2014. Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mamede Abrão Netto, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Valter Mariano de Moura

### Procedimento Ordinário

094 - 0130445-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Rogério Ferreira de Carvalho, Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

095 - 0136466-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136466-6

Autor: Marcus Rafael de Hollanda Farias

Réu: Banco Sudameris S/a

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição a dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 04 de Abril de 2014.

Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Leydijane Vieira e Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

096 - 0171320-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171320-9

Autor: Cejurr-centro de Estudos Juridicos de Roraima Ltda

Réu: Tam Linhas Aereas

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para retirar Alvará de Levantamento, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista 04 de Abril de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Thais Emanuela Andrade de Souza

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eva de Macedo Rocha**

### Cumprimento de Sentença

097 - 0192763-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192763-3

Executado: Licileila Marques Rangel

Executado: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO Em cumprimento à Portaria nº 02/2013 publicada no DJE no dia 11/12/2013, intimo a parte Exequente para juntar aos Autos da RPV nº 2012/0031 a cópia integral da sentença proferida na Ação Ordinária de nº 0010.04.096127-7.

Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivaniildo da Silva Matos

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eva de Macedo Rocha**

**Execução Fiscal**

098 - 0009199-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009199-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Expedito Perônico

I. Defiro o pedido de fls. nº 217;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 03/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

099 - 0009636-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009636-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cleneide Teixeira Brígida

I- Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens;

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

100 - 0015920-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015920-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.

I- Certifique-se o cartório se decorrido o prazo para o executado opor embargos;

II- Após voltem os autos conclusos;

III- Int.

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0083512-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083512-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jbl Pereira Ltda e outros.

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;

II. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

III. Int.

Boa Vista RR, 28/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

102 - 0128573-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128573-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sonia Maria Formoso

I. Defiro o pedido de fls. nº 115;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 28/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

103 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Buckley da Silva

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.89;

II- Manifeste-se o exequente acerca da transferência de fl. 88;

III- Int.

Boa Vista, RR, 31 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0130143-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130143-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mario de Almeida Correia

I- Conforme certidão de fl.102, o executado efetuou o pagamento das custas finais, razão pela qual determino o arquivamento;

II- Arquive-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

105 - 0132711-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132711-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Pinto da Silva

I- Defiro pedido de fl.133;

II- Proceda-se com a transferência conforme requerido à fl.127;

III- Int.

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: John Pablo Souto Silva, Vanessa Alves Freitas  
106 - 0135362-21.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135362-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.  
I- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de março de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
107 - 0141352-90.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141352-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Distribuidora Beserra Ltda  
I- Proceda-se com a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD;  
III- Int.

Boa Vista, RR, 31 de março de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
108 - 0142254-43.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142254-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.  
I- Tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos, determino o desbloqueio imediato.  
II- Proceda-se com a nova consulta ao sistema BACENJUD;  
III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
VIII- Int.

Boa Vista, RR, 03 de abril de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine  
109 - 0152835-83.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152835-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.  
I. Defiro o pedido de fls. nº 134;  
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se

com a transferência para a conta judicial;  
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
VIII. Int.

Boa Vista RR, 28/03/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
110 - 0160580-17.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160580-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Consolata de M. Souza  
I- Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl.73  
II- Int.

Boa Vista, RR, 31 de março de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
111 - 0167430-87.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167430-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.  
I- Manifeste-se o exequente;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 01 de abril de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

112 - 0000152-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000152-9  
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

113 - 0100524-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100524-6

Réu: Cleuto Braga de Oliveira

Em razão das informações prestadas na Certidão retro, oficie-se ao Setor de pessoal da SESP/RR, para que seja informado o endereço da testemunha REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO.

Cumpra-se com urgência.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

114 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Tente-se contato telefônico com a testemunha ANA PAULA CARVALHO MARTINS através do telefone de folhas 918 (verso), certificando-se ao final.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

115 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amélia Teresinha Christ Barros

1) Intime-se a informante LEILANE RUTH CHRIST BARROS, por meio da vítima;

2) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as testemunhas JNADERSON DE SOUZA FERREIRA PINTO e EDIVAL ALVES FIGUEIRA, não localizadas conforme certidão de fls. 492 e fls. 497, respectivamente.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação.

Retornem os autos ao MP para oferecimento de suas razões.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Encaminhem-se cópia do prontuário médico para o IMOL/RR para realização do exame pericial indireto. do Réu.

Designem-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, com data razoável para intimação do Réu e de seu advogado por carta precatória.

Expeça-se também carta precatória à Comarca de Altamira do Maranhão para oitiva das testemunhas arroladas na Defesa Preliminar de folhas 128/129.

Intimações necessárias.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

118 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Atenda-se a quota do MP de fls. 142.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

Deixo de receber o recurso em sentido estrito da Defesa em razão da sua intempestividade.

Encaminhem-se os autos à DPE para ciência.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao MP para fins do artigo 422 do CPP.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

Certifique-se o Cartório acerca do narrado pelo MP na quota de fls. 250.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Transf. Estabelec. Penal**

121 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Oficie-se cobrando-se a remessa das frequências.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**1ª Vara Militar**

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal**

122 - 0161263-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira, Raphael Motta Hirtz

123 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Não é a primeira vez que o órgão, ministerial pleiteia a antecipação da realização de ato processual, alegando a iminência de prescrição do fato em apuração.

Como foi esclarecido em outro processo, o MP sabe da dificuldade de realizações de audiências militares em razão desta Vara Especializada dispor de apenas um dia para a Justiça Militar.

Por outro lado, não se tem como antecipar todas as audiências, como vem reiteradamente requerendo o MP.

Providencie-se os expedientes para a realização da audiência já designada às folhas 95 (verso).

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

124 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Ao cartório;

para estabelecer contato telefônico com o Departamento de Recursos Humanos da Força Nacional com o intuito de se agilizar a citação dos Réus.

Em: 07/04/2014.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

125 - 0013579-38.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.013579-5  
Réu: Israel de Jesus Cruz Vieira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Roberto Guedes Amorim

126 - 0184970-17.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184970-4  
Réu: Ubiraci Alves da Silva  
Intime-se o advogado para apresentar os memoriais finais no prazo de 10 ( dez) dias, cientificando que a não apresentação da referida peça no prazo determinado o Réu será declarado indefeso.  
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

127 - 0449676-88.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449676-6  
Réu: Daniel Moreira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Andréia Margarida André, André Luiz Vilória, Jaeder Natal Ribeiro, José Rogério de Sales, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

128 - 0001493-20.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001493-4  
Réu: A.G.G.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001023-18.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001023-5  
Réu: Geane Pereira Cruz e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Aline Moraes Monteiro, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Gabrielle Correa Teixeira

130 - 0008911-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008911-2  
Réu: Eldro Conceição dos Santos e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008947-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008947-6  
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 09:30 horas.  
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

### Carta Precatória

132 - 0020424-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020424-0  
Réu: Wilian Walter Gonçalves Ramos e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

133 - 0004345-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004345-5  
Indiciado: M.L.O.M.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

134 - 0004110-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004110-3  
Réu: Rogerio Vieira da Silva  
Despacho: 1. Intime-se a Defesa para instruir corretamente o feito. 2. Após, independentemente de novo despacho, dê-se vista ao Ministério Público.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Med. Protetiva-est.idoso

135 - 0200451-20.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.200451-5  
Réu: Antonio Rodrigo Garcia Mendes e outros.  
Decisão: Não concedida a medida liminar. INDEFIRO o pedido ministerial  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Proced. Esp. Lei Antitox.

136 - 0005271-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005271-6  
Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia  
137 - 0009116-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009116-7  
Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para 30/04/2014, às 10:00 horas.  
Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

138 - 0017217-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017217-3  
Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

139 - 0020326-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020326-7  
Réu: Tina Pereira da Silva e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

140 - 0002736-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002736-9  
Indiciado: A.M.S.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

141 - 0000896-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000896-1  
Réu: Julio da Silva Carrilo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Inquérito Policial

142 - 0017408-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017408-8  
Indiciado: N.M.S. e outros.  
Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de NILTON MORAES DA SILVA e COSMO DE SOUZA NETO, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para Fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de freqüentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de

bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Após, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência;

Intimem-se os acusados:

Requisite-se o policial civil CLENERSON ALVES DA SILVA junto a Delegacia Geral de Polícia Civil, bem como informando da negligência do referido policial, que não compareceu nas duas audiências, o que resultou na liberdade dos acusados;

Intime-se a testemunha LÁZARO VICTOR FERREIRA DA SILVA;

Notifique-se o MP;

6. Intimem-se, via DJE, os defensores constituídos;

Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira

## Vara Execução Penal

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

143 - 0076580-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076580-1

Sentenciado: Wagner Alves Santil

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequência de Agosto a Dezembro/2013, fls. 594/598.

A Certidão Cartorária de fl. 598v atesta que o reeducando jus à remição de 43 (quarenta e três) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 298v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando WAGNER ALVES SANTIL, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos. Caso haja lapso para a progressão, venham os autos conclusos.

Em caso negativo, publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

144 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

I Designo o dia 10/06/2014, às 09h00min, para a audiência de justificação do reeducando IZAQUE DOMINGOS MOTA, nos termos da cota de fl. 662v;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

145 - 0005025-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005025-0

Sentenciado: Francisco Tertuliano Portela Neto

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequência de Julho/2012 a Maio/2013, fls. 215/226.

A Certidão Cartorária de fl. 226v atesta que o reeducando jus à remição de 90 (noventa) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 226v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 90 (noventa) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO TERTULIANO PORTELA NETO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0001104-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001104-5

Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 5/11/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, enviando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MÁRCIO ALVES RIBEIRO, para ser usufruída no período de 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Certifique-se o envio tardio dos autos à conclusão

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequência de Julho a Dezembro/2013, fls. 100/105.

A Certidão Cartorária de fl. 108 atesta que o reeducando jus à remição de 51 (cinquenta e um) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 109.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando MAURO GOMES DA SILVA, nos

termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).  
Retifique-se a Guia de Execução.  
Quanto ao pedido de fls. 110/110v, solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR.  
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.  
Elaborem-se novos cálculos.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008846-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008846-4

Sentenciado: Lin Martins Vitorino  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) LIN MARTINS VITORINO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Retifique-se a guia de recolhimento. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

150 - 0004940-45.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004940-7

Sentenciado: Luciano Frank da Silva Cruz  
Vistos etc.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.  
Folhas de frequência de Março a Dezembro/2013, fls. 56/65.

A Certidão Cartorária de fl. 65v atesta que o reeducando jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 65v, condicionada a conduta boa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Solicite-se à unidade prisional, quanto ao cumprimento de sanção disciplinar pelo reeducando, conforme se vê na certidão carcerária, em anexo, a qual deve ser juntada.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004945-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo  
I Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

152 - 0004955-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida  
I Designo o dia 10/06/2014, às 09h15min, para a audiência de justificação do reeducando JOCIEL FERREIRA DE ALMEIDA, nos termos da cota de fl. 169v;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0007906-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007906-5

Sentenciado: Julio Colares Dias

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JULIO COLARES DIAS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

JULGO PREJUDICADO, os pedidos de livramento condicional, requerido na audiência à fl. 114, e de saída temporária, fl. 136. Designo o dia 10/06/2014, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007975-13.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

Atenda-se o solicitado às fls. 155/156.

Diante do acórdão de fls. 157/162, encaminhem-se a guia de fl. 54 e suas peças, bem como do acórdão supramencionado, ao 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se Juízo de conhecimento.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

155 - 0008785-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento  
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequência de Janeiro a Julho/2013, fls. 77/84.

A Certidão Cartorária de fl. 84v atesta que o reeducando jus à remição de 63 (sessenta e três) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 84v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 63 (sessenta e três) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando DAMÁZIO FRANCO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

156 - 0016790-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016790-2

Sentenciado: Renato Pereira da Costa

Posto isso, DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) pelo trabalho e 29 (vinte e nove) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando RENATO PEREIRA DA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001879-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001879-8

Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva

Posto isso, em dissidência com o "Parquet" e em consonância com a Defesa, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando JHONATHA NEVES DA SILVA, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal. Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública de Boa Vista para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Ademais, requisite-se, no prazo de 24h, resposta ao expediente e fl. 24, sob pena de responsabilidade.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodrê de Paula

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO a saída temporária nos períodos de 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Ainda, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da PAMC encaminhe o reeducando para a CABV. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000328-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000328-5

Sentenciado: Ivone Silva de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de pedido interposto em favor da reeducanda acima indicada, atualmente em regime semiaberto, com saída temporária anual autorizada fl. 33/34.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Tenho que não há óbice para que o pedido possa ser deferido.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização da reeducanda na sociedade.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de viagem nos períodos de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, períodos da saída temporária anual, desde que a conduta esteja "Boa" e, após cada viagem, a reeducanda junte cópias das passagens de ida e volta.

Ainda, a reeducanda deverá retornar no dia marcado para o término de cada saída, devendo se apresentar no estabelecimento prisional, sob pena de revogação dos demais benefícios.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000438-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000438-2

Réu: Ronaldo Braz da Costa

Considerando a soltura do reeducando, fl. 37, arquivem-se a presente petição, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

161 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

### Carta Precatória

162 - 0000881-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000881-3

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/04/2014 às 09:40 horas. PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência no dia 25/04/2014 às 09:40.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

163 - 0101197-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101197-0

Réu: Reginaldo Azevedo Moraes

Designo o dia 06/08/2014 as 10h00 para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

164 - 0130335-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130335-9

Réu: Glemison Nascimento Silva

Designo o dia 29/07/2014 as 11h00 para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

165 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.

Autos: 0010.07.157430-4

## DESPACHO

Verifica-se da certidão carcerária do réu Edson Cruz dos Santos, que o mesmo foi transferido para a Casa do Albergado na data de 04/04/2013. Desse modo, requisite-se a apresentação do reeducando, ora réu neste processo, do referido estabelecimento prisional, para audiência de interrogatório que designo para a data de 07/05/2014, às 12h45min. No mesmo expediente deve seguir determinação para que, caso o réu ali não se encontre, seja informado o seu atual paradeiro.

Deve, ainda, ser expedido mandado de intimação para o endereço informado na aludida certidão

Intime-se a DPE na defesa do réu, uma vez que, a teor do que consta na procuração de fl. 170 dos autos, o advogado, Dr. Gerson Coelho, foi constituído com o fim específico de apresentar a resposta à acusação.

Boa Vista/RR, 1.º de abril de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

166 - 0191017-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191017-5

Réu: Fabio William Tertuliano de Barros

Designo o dia 27/08/2014 as 11h10min. para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

167 - 0195025-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195025-4

Réu: Fabiano Alves dos Santos e outros.

Designo o dia 18/09/2014 as 10h50min. para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

168 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

Designo o dia 24/07/2014 as 12h20min para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

169 - 0013521-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013521-8

Réu: Ranildo Pereira da Silva

Vistos.

Defiro o pleito da defesa, nos termos constantes às fls. 97/99.

Todavia, a referida autorização fica condicionada à juntada periódica (a cada 30 dias) de comprovação de que o réu encontra-se, de fato, realizando o aludido tratamento.

Quanto ao teor da resposta à acusação verifica-se que a defesa não arguiu preliminares ou apresentou elementos de prova aptos a ensejar a absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP.

Desse modo, designo a data de 24/09/2014, às 10 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como do compromisso assumido em relação ao comparecimento do réu a todos os atos processuais.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4.ª Vara Criminal

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

170 - 0000467-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000467-5

Réu: L.M.T. e outros.

Designo o dia 16/09/2014 as 11h20min. para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006441-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006441-4

Réu: H.S.L. e outros.

Designo o dia 23/09/2014 as 10h00 para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

172 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas da defesa, mediante a carta precatória expedida á fl.347 dos autos.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Inquérito Policial

173 - 0008760-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008760-3

Réu: Raiel Homara dos Santos Coutinho

Designo o dia 29/06/2014 as 10h10min. para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

## Liberdade Provisória

174 - 0004510-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004510-4

Réu: Regimar Nascimento Barbosa

Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição ao Juízo competente ( art. 35, I, "m", COJERR - Lei Complementar n.º.221, de 09/01/2014), nos termos da decisão proferida nos autos principais ( 0010.14.004481-8)

Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

## Proc.esp. Crime Abus.aut.

175 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

Designo o dia 16/09/2014 as 10h00 para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

## Ação Penal

176 - 0214367-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214367-5

Réu: Astrogildo Teixeira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE MAIO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

177 - 0009129-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009129-4

Réu: E.O.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE MAIO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

178 - 0002383-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002383-0

Réu: Alcemir Sarmento de Araújo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE MAIO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

179 - 0002549-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002549-6

Réu: Antonio Roneuton de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE MAIO DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, William Souza da Silva

180 - 0009058-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009058-1

Réu: Iranildo Paiva Mendes

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE MAIO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

181 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE ABRIL DE 2014, às 10h 20min.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

### Carta Precatória

182 - 0004518-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004518-9

Réu: Angela Maria Nogueira dos Santos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE MAIO DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): Fernando José Lapa da Rocha

### Crimes Ambientais

183 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE MAIO DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Eduardo Queiroz Valle, Gisela Salet Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

184 - 0015385-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015385-4

Réu: I.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015320-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015320-9

Réu: Lucas Almeida de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004702-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004702-9

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/05/2014 às 10:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005494-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005494-2

Réu: Kaio Abraao Lima Martins

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:55 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007884-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007884-2

Réu: Valdecir Medeiros do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013251-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013251-6

Réu: Carlos de Carvalho

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017956-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017956-6

Réu: José Valmir Lima da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0018109-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018109-1

Réu: Elismar da Conceição Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0018584-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018584-5

Réu: Camila da Silva Neves

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020338-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020338-2

Réu: Paulo Anastacio Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000577-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000577-7

Réu: Geanderson Rocha da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:25 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000728-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000728-6

Réu: Flabio da Conceição Placido

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:35 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000889-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000889-6

Réu: Julião Teixeira

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

197 - 0000675-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000675-9

Réu: Pablo Rafael dos Santos Igreja

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

198 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

I- Intimem-se ass testemunhas de Defesa MOISES (fls. 200), RAIMUNDO e GERSON (fls. 222 e 244) para audiência já designada em fls. 737.

II- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 749 e 750, pelo prazo legal, conforme determinado pela CGJ, após, requisiste-se suas devoluções devidamente cumpridos.

III- Renumere-se a contar de fls. 750 inclusive.

IV- DJE.

05/04/2014.  
Juiz MARCELO MAZUR  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

199 - 0015617-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015617-0  
Réu: Marcelo Almeida dos Santos e outros.  
I- Atenda-se fls. 51, com urgência.  
II- Junte-se publicação de fls. 39.  
III- Junte-se o mandado de fls. 42, devidamente cumprido diante da proximidade da audiência já designada.  
IV- Aguarde-se a realização da audiência já designada.  
V- DJE.

05/04/2014  
Juiz MARCELO MAZUR  
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

**Inquérito Policial**

200 - 0004044-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004044-4  
Indiciado: A.  
I- Cadastres-se o advogado constante da procuração de fls. 22 junto ao siscom desta Comarca.  
II- Defiro fls. 21.  
III- DJE.

05/04/2014.  
Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Mariana Pucci Miró

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

201 - 0006359-71.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006359-2  
Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/09/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

202 - 0000798-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000798-9  
Réu: Weverton Alves da Costa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

203 - 0017040-03.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.017040-5  
Réu: J.G.  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/05/2014 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Petição**

204 - 0011881-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011881-2  
Réu: J.W.M.C.  
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

205 - 0221012-31.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.221012-8  
Réu: Benedito Rodrigues Barbosa  
(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar BENEDITO RODRIGUES BARBOSA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9º, do CP, c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.(...) Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa vista, 07 de abril de 2014.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI- Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

206 - 0001035-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001035-5  
Réu: Francisco Fernandes Ribeiro  
(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

207 - 0007873-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007873-3  
Autor: Orlanilson de Almeida  
(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de ORLANILSON DE ALMEIDA. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente.Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.MARIA APARECIDA

CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

208 - 0000554-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000554-6

Réu: Francisco Pereira Lima.

À vista de novo pedido de medidas protetivas formulado pela vítima/requerente e havendo registro de medidas protetivas vigentes, como se verifica das informações de fls. 25, 27/27-v e 30/30-v, mas considerando os fatos narrados, sinalizando que houve retomada do convívio pelas partes, prejudicando a efetivação das medidas aplicadas anteriormente. Ainda, considerando que o pedido e fatos ulteriores datam de quase três meses, e não se descartando a possibilidade de nova retomada de convívio pelas partes, como sói ocorre em muitos casos, determino:1.Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, quanto a ratificação dos fatos/interesse nas medidas ulteriormente pedidas, formulações outras, se o caso.2.Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 04 de abril 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003333-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003333-2

Réu: Elidoro Mendes da Silva

Tendo em vista a petição de fls. 96/98, em que o requerido noticia o descumprimento do item 3, da decisão de MPU de fl.10, que não suspendeu o direito de visitas do pai à filha menor, apenas restringiu esse direito para que as visitas sejam realizadas com a intermediação de entes familiares ou de pessoa conhecida das partes. Intime-se a Advogada da requerente para se manifestar sobre o noticiado cerceamento do direito de visitas informado na petição de fls. 96/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Elidoro Mendes da Silva, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

210 - 0008405-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008405-3

Réu: J.L.C.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva formulado pela ofendida, bem como aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 20 (VINTE) METROS, HAJA VISTA A PROXIMIDADE DAS RESIDÊNCIAS DAS PARTES; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DO SEU LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OUTROS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA, INCLUSIVE DE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DAQUELA;3.GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES ENZO FERREIRA SOUZA E GABRIEL FERREIRA SOUZA, GÊMEOS (01 ANO E 08 MESES), À OFENDIDA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, ACIMA, OU SEJA, FICAM AS VISITAS PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS DAS FAMILIAS DAS PARTES OU CONHECIDAS DESTAS;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalve-se, quanto às medidas de concessão de guarda provisória e de restrição de visitas aos filhos menores, as partes deverão, oportunamente, buscar a regulamentação definitiva no juízo adequado (na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública), onde poderão, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como alimentos e outras de cunho patrimonial, se o caso.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do

CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como as notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008406-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008406-1

Réu: I.C.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS DEMAIS FILHOS DESTA (IRMÃOS DO REQUERIDO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS DEMAIS FILHOS DESTA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (OUTROS FILHOS DESTA), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente

de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

212 - 0007857-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007857-6  
Réu: R.P.B.

À vista dos novos expedientes promovidos ao juízo, acima referidos, mas considerando que já houve registro de feito anterior para trato da prisão preventiva do requerido por descumprimento de medida protetiva, autos N.º 010.14.007857-6, nos quais houve decreto de prisão do agressor, pendente de cumprimento, determino: Juntem-se os expedientes ora promovidos aos referidos autos; Comunique-se à autoridade policial, ou ao oficial de justiça a que foi determinado cumprir o respectivo mandado de prisão, o endereço do local de trabalho do agressor, indicado no BO em epígrafe. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

213 - 0015994-08.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015994-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0012515-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012515-5  
Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0017603-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017603-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017612-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017612-5

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0017614-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017614-1

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

218 - 0001753-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001753-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Tendo em vista o relatório de f. 04 da Divisão de Proteção, não existe aparente situação de risco, acolho integralmente o laborioso parecer ministerial de f. 6 v., para o fim de declarar extinto o feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001885-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001885-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001886-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001886-1  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Exeça-se guia de acolhimento.  
 Requisite-se relatório e PIA.  
 Notifique-se o Ministério Público.  
 P.R.I.C.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Execução de Alimentos

221 - 0017144-58.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017144-3  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: I.C.O.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C.

Em, 04 de abril de 2014.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

222 - 0009815-58.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.009815-6  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: R.N.S.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C.

Em, 04 de abril de 2014.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

223 - 0019044-42.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.019044-1  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: N.S.B.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Libere-se o bem construído. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C.

Em, 04 de abril de 2014.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000203-RR-A: 003

000218-RR-N: 005

000245-RR-B: 003

000689-RR-N: 005

062397-SP-N: 025

164837-SP-E: 025

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Ação Penal

001 - 0012657-20.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012657-4

Réu: Anildo Vieira Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Ação Penal

002 - 0007545-75.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007545-4

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para minifestação acerca da certidão de fls. 229-v.

Solicite-se respostas dos ofícios de fls. 226 e 228.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010471-58.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010471-4

Réu: Antonio Elismar do Nascimento Carvalho

DESPACHO

Verifica-se que foi cumprido integralmente o despacho de fls. 165.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Advogados: Edson Prado Barros, Josefa de Lacerda Mangueira

004 - 0014559-71.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014559-8

Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro

(...)Cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 06, lendo com atenção os pontos "1", "2" e "3" da referida decisão.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000641-29.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000641-6

Réu: Suzana Oliveira de Almeida

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls. 70, dada a não localização da acusada.

Cumpra-se.

Advogados: Ariosvaldo Alves dos Santos Júnior, Lícia Catarina Coelho Duarte

006 - 0000022-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000022-3

Réu: Raymon da Silva de Souza

Audiência já designada, fls. 07-v.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0000149-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000149-4

Autor: Jales Antonio de Souza

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000150-17.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000150-2

Réu: Daniel Correia Cordeiro

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000158-91.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000158-5

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Wellington de Araújo Melo

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000159-76.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000159-3

Réu: Rodrigo Oliveira da Costa

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000160-61.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000160-1

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000161-46.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000161-9

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

013 - 0013239-20.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013239-0

Réu: Nazian Oliveira Souza

(...)Designo o dia 10/07/2014 às 15h15min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013438-08.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013438-6

Réu: Elizeu Brito de Souza

(...)Designo o dia 09/07/2014 às 14h45min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013441-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013441-0

Réu: Jose Ferreira de Souza

(...)Designo o dia 10/07/2014 às 15h30min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014012-31.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014012-8

Réu: Joao Batista Mendonca de Oliveira

(...)Designo o dia 09/07/2014 para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

017 - 0000335-60.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000335-5

Réu: Sergio Alves de Souza

DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca da certidão de fls. 43, informando o cumprimento da prestação de serviço à comunidade.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000130-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000130-6

Réu: Arley Santos de Souza

Defiro cota ministerial de fls. 35.

Intime-se o sentenciado por Edital.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

019 - 0014772-77.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014772-7

Réu: José Brasão Bento Filho

DESPACHO

Defiro Cota ministerial, fls. 10.

Designo o dia 09/07/2014 às 14h30min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.

Intime-se o acusado José Brazão Bento Filho no endereço Av. Bem Querer, nº 138 - bairro Nossa Senhora do Livramento - Caracarái/RR. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, na forma da Portaria n. 001/2014. O Fórum da Comarca de Caracarái, Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, está situado na Praça do Centro Cívico, s/n°, Centro, CEP 69 360-970 Cartório/FAX: (95) 3532-1287 E-mail: ckr@tjrr.jus.br <mailto:ckr@tjrr.jus.br>.

Cumpra-se. DESPACHO

Defiro Cota ministerial, fls. 10.

Designo o dia 09/07/2014 às 14h30min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014774-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014774-3

Réu: Alcemir Ribeiro da Silva

(...)Designo o dia 10/07/2014 às 14h45min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000510-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000510-5

Indiciado: G.V.S.

(...)Designo o dia 09/07/2014 às 15h15min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000897-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000897-4

Réu: Mario Jorge Barros dos Santos

(...)Designo o dia 09/07/2014 às 15h30min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000353-13.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000353-4

Indiciado: S.A.S.

(...)Designo o dia 10/07/2014 às 15h para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

024 - 0000151-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000151-0

Réu: Diones Dias Menezes

(...)Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2014 as 15h.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Proced. Jesp Cível**

025 - 0000226-80.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000226-8

Autor: Maria Norma Sousa Matos

Réu: Banco Paulista S/a

Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de execução de título judicial. O requerido, após intimação para pagar o débito, cumpriu sua obrigação conforme comprovante de fl. 87. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 269, I e 794, I do CPC. Sem custas ou verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C. Caracarái, 07 de março de 2014. Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito.

Advogados: Gisele o da Paz, Wilton Roveri

**Juizado Criminal**

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal - Sumaríssimo**

026 - 0010862-13.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010862-4

Indiciado: R.A.S.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Caracarái (RR). 03 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012573-19.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012573-3

Indiciado: I.R.S.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013499-63.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013499-8

Indiciado: J.R.S.F.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Caracarái (RR). 03 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Jesp. Sumarissimo**

029 - 0013028-81.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013028-7

Indiciado: W.R.S.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Caracarái (RR). 03 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013571-50.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013571-4

Indiciado: F.M.M.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Caracarái (RR). 03 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013697-03.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013697-7

Indiciado: F.F.S.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Caracarái (RR). 03 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

032 - 0012718-75.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012718-4

Indiciado: V.S.G.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
Caracarai (RR). 03 de abril de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013764-65.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013764-5  
Indiciado: A.S.P.

DESPACHO  
Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.  
Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
Caracarai (RR). 03 de abril de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014679-17.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014679-4  
Indiciado: E.A.

DESPACHO  
Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.  
Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
Caracarai (RR). 03 de abril de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

035 - 0000450-47.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000450-0  
Autor: M.P.  
Réu: C.B.S. e outros.  
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 163).

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0000981-70.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000981-6  
Indiciado: Criança/adolescente  
Defiro cota ministerial (fls. 46).(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

037 - 0000063-03.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000063-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Defiro cota ministerial (fls. 268-v).

Designa-se audiência.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000566-AM-A: 016  
065628-MG-N: 015  
047247-PR-N: 036, 053, 054  
000077-RR-A: 009, 045  
000101-RR-B: 019  
000144-RR-N: 017

000156-RR-B: 009, 046  
000179-RR-B: 024  
000187-RR-B: 036  
000214-RR-B: 017  
000216-RR-B: 052  
000247-RR-N: 024  
000268-RR-B: 009, 020  
000271-RR-B: 020  
000272-RR-B: 020  
000297-RR-A: 028, 035  
000299-RR-N: 024, 054  
000300-RR-N: 034  
000303-RR-A: 014, 015  
000315-RR-B: 020  
000317-RR-A: 035  
000356-RR-B: 031  
000362-RR-A: 009, 012, 016, 027  
000363-RR-A: 035  
000368-RR-N: 052  
000369-RR-A: 029, 030, 031, 032, 033  
000384-RR-N: 018  
000424-RR-N: 017  
000433-RR-N: 035  
000441-RR-N: 039  
000457-RR-N: 024, 040  
000467-RR-N: 028  
000475-RR-N: 009  
000564-RR-N: 016, 034, 054  
000566-RR-N: 014, 015  
000643-RR-N: 033  
000716-RR-N: 049  
000767-RR-N: 027  
000777-RR-N: 025  
000858-RR-N: 019  
000907-RR-N: 033  
212016-SP-N: 026

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### Inquérito Policial

001 - 0000172-45.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000172-5  
Indiciado: W.O.C.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000169-90.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000169-1  
Indiciado: J.W.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Inquérito Policial

003 - 0000173-30.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000173-3

Indiciado: M.C.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000171-60.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000171-7  
Indiciado: R.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Inquérito Policial

005 - 0000174-15.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000174-1  
Indiciado: F.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

006 - 0000175-97.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000175-8  
Indiciado: R.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000168-08.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000168-3  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000170-75.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000170-9  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Civil Improb. Admin.

009 - 0011228-85.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.011228-4  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.  
Despacho: Defiro (fls. 418).  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista/carga dos autos pelo patrono dos réus Ednilso Justino e Luiz da Silva. Disponibilizem-se os autos.  
Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao réu Bernardino Cirqueira (fls. 419)

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

### Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0006769-11.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006769-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: L.M.V.  
Despacho: Defiro (fls. 27).  
Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001082-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001082-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: M.P.O.

Despacho: Intime-se o réu a respeito dos dados bancários dos autores, para fins de cumprimento da sentença homologatória de alimentos (fls. 25).  
Cumprida a diligência, rearquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000380-97.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000380-8  
Autor: E.N.S.  
Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, arquivando-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Averiguação Paternidade

013 - 0000357-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000357-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: B.F.B.

Despacho: Arquive-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Busca Apreens. Alien. Fid

014 - 0001048-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001048-4  
Autor: Banco Volkswagen S/a  
Réu: Savio Rodrigues de Souza

Despacho: Baixados os autos, conforme decisão monocrática, o feito deverá seguir a partir da reforma da sentença de fls. 77.

Destarte, intime-se pessoalmente o autor, por via postal, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, dentro de 48h, sob pena de extinção do feito (art. 267, §1º, do CPC).

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

### Busca e Apreensão

015 - 0000267-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000267-9  
Autor: Bv Financeira S/a Cfi  
Réu: Maria Izabel Borges Pereira

Despacho: Defiro o pedido de cadastramento da peticionante de fls. 97/99. Insira-se.

Indefiro o pedido de devolução do prazo, vez que o novo causídico recebe o processo no estado em que se encontra. No caso, os autos encontram-se com sentença transitada em julgado.

Arquive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Giulio Alvarenga Reale

### Consignação em Pagamento

016 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Chamo o feito à ordem.

O réu interpôs agravo retido às fls. 76/81, sendo a parte autora intimada para se manifestar por meio do despacho de fls. 85v, inclusive acerca da contestação formulada.

Às fls. 90, o autor somente se manifesta com relação à contestação, e não ao recurso, razão pela qual entendo pela ocorrência de preclusão consumativa.

No que tange ao mérito do recurso, mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos.

Noutro giro, o réu permaneceu silente quanto ao despacho de fls. 91.

Assim, defiro o pedido de fls. 90, designando o dia 14/05/2014, às 11h45, para realização de audiência preliminar (art. 331 do CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Celso Marcon, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

### Cumprimento de Sentença

017 - 0003266-50.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003266-3

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima

Executado: Francisco Prado de Araújo e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora (fls. 161) para se manifestar quanto ao não cumprimento da carta precatória de fls. 168/176.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edmilson Macedo Souza

### Embargos de Declaração

018 - 0000664-08.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000664-5

Autor: Jaqueline Magri dos Santos e outros.

Réu: Epitacio Evaristo de Andrade e outros.

Despacho: Comprovado o recolhimento das custas, defiro o pedido de não expedição de certidão de dívida ativa do Estado (fls. 133).

Arquiem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Jaqueline Magri dos Santos

### Exec. Título Extrajudicial

019 - 0000204-21.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000204-0

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Claudio Gomes do Nascimento e outros.

Despacho: Citem-se os executados (fls. 59), nos termos do despacho de fls. 43.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

020 - 0000370-53.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000370-9

Autor: Comercio de Importacao e Exportacao Macuxi Ltda

Réu: Município de Iracema

Despacho: Intime-se a parte autora, via DJe, para efetuar e comprovar o recolhimento das custas judiciais (fls. 64), dentro do prazo de 30 dias.

Expirado prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente, mediante ARMP, para fazê-lo, sob pena de inserção na dívida ativa do Estado.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Wellington Sena de Oliveira

### Execução de Alimentos

021 - 0000726-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000726-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.A.L.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso III, do art. 267, c/c o §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Mucajaí, 31 de março de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000263-09.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000263-6

Executado: N.G.C.L. e outros.

Executado: E.V.L.

Despacho: Intime-se a parte autora, por sua genitora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC).

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

023 - 0000134-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000134-9

Executado: União

Executado: Waldir de Melo Xaud

Despacho: Face a certidão de fls. 14v, reexpeça-se o mandado de fls. 12.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

024 - 0009844-24.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009844-4

Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro o pedido constante na petição de fls. 829/830. Oficiem-se aos órgãos requeridos.

Após, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 850/851.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Mandado de Segurança

025 - 0000238-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000238-6

Autor: Josue Jesus Paneque Matos

Réu: Presidente da Camara Municipal de Mucajaí

Despacho: Cumpra-se as disposições contidas na sentença de fls. 232/233.

Intimem-se as partes.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, com ou sem apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (reexame necessário).

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Petição

026 - 0000904-65.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000904-9

Autor: Emília Lopes

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 82).

Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, arquivando-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000890-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000890-8

Autor: Francisca da Silva dos Santos

Réu: Município de Iracema

Despacho: Ante a manifestação autoral de fls. 123, homologo os cálculos apresentados às fls. 118/121.

Expeça-se RPV ao E. Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

### Procedimento Ordinário

028 - 0001222-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001222-5

Autor: Jurandir Araújo Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: Defiro pedido de habilitação do peticionante de fls. 101.

Insira-se no sistema.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista/carga ao advogado do autor.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Alysson Batalha Franco, Ronald Rossi Ferreira

029 - 0000282-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000282-8

Autor: Maria Neide da Silva e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 89).

Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, arquivando-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

030 - 0000291-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000291-9

Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 81).

Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, expedindo-se, após o depósito dos valores, o competente alvará de levantamento; intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 07/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

031 - 0000520-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000520-1

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Ante a concordância da parte autora (fls. 132), homologo os cálculos apresentados às fls. 115/119.

Expeça-se RPV em favor do autor.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Fernando Favaro Alves, Jefferson Ribeiro Machado Maciel

032 - 0000521-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000521-9

Autor: Maria de Fatima Castelo Sobral

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 78).

Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, arquivando-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

033 - 0000624-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000624-1

Autor: Maria de Souza Braga

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 93/94.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Fernando Favaro Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

034 - 0000197-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000197-6

Autor: Isabel dos Anjos Brito

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí

Decisão: A sentença de fls. 77/78 dispõe que as custas serão pagas, dentro do prazo de 05 cinco anos, a partir de sua prolação, condicionada à mudança de situação econômica da autora.

Arquivem-se os autos provisoriamente até 10.07.2017, aguardando-se o eventual recolhimento das custas.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho

035 - 0000221-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000221-4

Autor: Ramiro Carlos de Oliveira

Réu: Município de Mucajaí

Despacho: Intime-se, por via postal, a parte autora para efetuar e comprovar o recolhimento de custas e honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 30, transitada em julgado, sob pena de expedição de certidão de dívida ativa do Estado.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Alysson Batalha Franco, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

### Procedimento Sumário

036 - 0000400-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000400-8

Autor: Lídia de Melo Lima e outros.

Réu: Bcs Seguros S/a

Despacho: Intime-se a parte ré (fls. 129), via DJe, para efetuar e

comprovar o recolhimento das custas judiciais (fls. 64), dentro do prazo de 30 dias; arquivando-se o feito.

Expirado prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente, mediante ARMP, para fazê-lo, sob pena de inserção na dívida ativa do Estado.

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, João Ricardo M. Milani

### Tutela/curat. Remo. Disp

037 - 0001688-86.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001688-2

Autor: J.B. e outros.

Réu: F.C.B.

Despacho: Ante a certidão de fls. 256v, e visando a economia processual, reexpeça-se mandado de intimação de fls. 261, direcionado ao Oficial de Justiça subscritor da certidão positiva.

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

038 - 0003212-84.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003212-7

Réu: Valdemir Gusmão

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008888-08.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008888-2

Réu: Jubertino Barnabé da Silva

Despacho: A resposta à acusação de fls. 89 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação para momento oportuno. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 48).

Designo o dia 16/07/2014, às 11h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias..

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

040 - 0011135-25.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011135-1

Réu: José Barbosa Cruz

Despacho: Em pese manifestação da Defensoria Pública às fls. 335v, o réu possui advogado constituído nos autos (fls. 41). Cadastre-o no sistema, se for o caso.

Intime-se a Defesa do réu, via DJe, para se manifestar quanto à testemunha Daniel Almeida Ribeiro, sob pena desistência tácita.

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

041 - 0000432-93.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000432-7

Réu: Romario da Silva Lima

Despacho: Defiro (fls. 76v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000822-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000822-9

Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

Despacho: Expeça-se carta precatória de citação à comarca de Boa Vista (fls. 32/33).

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000269-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000269-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Despacho: A resposta à acusação de fls. 54 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação para momento oportuno. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 42/43).

Designo o dia 23/07/2014, às 11h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias..

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000455-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000455-6

Réu: Josivaldo Marques da Costa

Despacho: Diligencie-se acerca do endereço do réu nos autos nº 13 000705-4; certificando-se.

Caso infrutífera, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Ensejem

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

045 - 0001500-93.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001500-9

Réu: José Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Defiro (fls. 336).

Intime-se o advogado do réu Ricardo (fls. 331/332), via DJe, para juntar procuração nos autos, bem como apresentar o réu para ser citado ou informar o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. 318.

Renunere-se o feito a partir das fls. 319.

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

046 - 0008896-82.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008896-5

Réu: Klecio Bras de Araújo Souza

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 276).

Mucajá, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Julian Silva Barroso

**Carta Precatória**

047 - 0000744-69.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000744-5

Réu: Adelmimar Pereira Barros

Despacho: Oficie-se à Fazenda da Esperança Nossa Senhora de Guadalupe para encaminhar, ou justificar o não encaminhamento, das frequências do réu Adelmimar Pereira Bastos referentes aos meses de setembro de 2013 a março de 2014, nos termos do ofício de fls. 64.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000116-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000116-2

Indiciado: F.A.A.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 16/05/2014, às 08h45, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000117-94.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000117-0

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 16/05/2014, às 11h50, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Intimações e diligências necessárias.

Cadastre-se o advogado do réu no sistema, caso ainda não efetuado.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

050 - 0000118-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000118-8

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 16/05/2014, às 11h40, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

051 - 0000272-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000272-5

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Despacho: Junte-se o presente procedimento aos autos principais para ulterior deliberação.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

052 - 0006073-72.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006073-5

Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros

**Juizado Cível**

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Exec. Titulo Extrajudicia**

053 - 0006691-17.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006691-4

Autor: João Batista Rodrigues de Brito

Réu: Petronio Avilino da Silva

Decisão: Defiro (fls. 116).

Efetue-se penhora on line do débito em nome do executado.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

**Proced. Jesp Cível**

054 - 0010037-39.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010037-2

Autor: Afonso Vicente Pereira

Réu: Washington Roriz Cunha

Decisão: Defiro (fls. 134).

Efetue-se penhora on line do débito em nome do executado.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo M. Milani, Marco Antônio da Silva Pinheiro

**Comarca de Rorainópolis****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Carta Precatória**

001 - 0000368-61.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000368-3

Réu: Adelson Alves de Lima Junior

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000369-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000369-1

Réu: Alexandre da Silva Campos

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

003 - 0000352-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000352-7

Indiciado: C.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000354-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000354-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000358-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000358-4  
Indiciado: A.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000361-69.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000361-8  
Indiciado: R.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

007 - 0000362-54.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000362-6  
Réu: Tatiana Honorato Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

008 - 0000363-39.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000363-4  
Réu: Edmilson Nascimento Fonseca  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### **Inquérito Policial**

009 - 0000350-40.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000350-1  
Indiciado: M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000353-92.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000353-5  
Indiciado: C.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000356-47.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000356-8  
Indiciado: S.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000359-02.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000359-2  
Indiciado: G.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000360-84.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000360-0  
Indiciado: V.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

### **Carta Precatória**

014 - 0000367-76.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000367-5  
Réu: Israel Oliveira de Medeiros  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000370-31.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000370-9  
Réu: Carlos Alberto Fonseca  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

016 - 0000348-70.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000348-5  
Indiciado: O.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000349-55.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000349-3  
Indiciado: W.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000351-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000351-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000355-62.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000355-0  
Indiciado: D.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000357-32.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000357-6  
Indiciado: C.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000364-24.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000364-2  
Indiciado: M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000365-09.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000365-9  
Indiciado: J.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Carta Precatória**

023 - 0000366-91.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000366-7  
Réu: Adao Castelo Branco  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000371-16.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000371-7  
Réu: Edvaldo da Silva Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Comarca de São Luiz do Anauá**

### **Índice por Advogado**

000247-RR-B: 003

000550-RR-N: 002

### **Cartório Distribuidor**

### **Vara Criminal**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### **Carta Precatória**

001 - 0000199-35.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000199-5  
Réu: Josildo Santos Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Publicação de Matérias**

### **Vara Cível**

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

### Procedimento Ordinário

002 - 0000552-46.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000552-9

Autor: Genesio Oliveira Luz

Réu: Edcarlos Lima Figueiredo

Vistos. Os autos estão sem localização conhecida desde 18/04/2013. À luz do ofício presente e seu anexo, determino, de ofício, a abertura de procedimento de restauração dos autos (CPC, art. 1063 a 1069). Sirva-se a presente como petição inicial. Retorne ao Cartório para novas diligências, a fim de completar a documentação, no prazo máximo de 15 dias. Após, citem-se ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo nos demais termos processuais. Oficie-se à Corregedoria, dando ciência do ocorrido, com cópia deste e seu anexo. Autue-se. Cumpra-se. São Luiz/RR, 28/02/2014. Eduardo Messagi Dias Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### Vara Cível

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Procedimento Ordinário

003 - 0000330-78.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000330-0

Autor: João Batista Marques

Réu: Construtora Paraíso-eep

A penhora on-line foi realizada via Sistema BACENJD; Aguarde-se em cartório o prazo de 15 (quinze) dias; Após, retornem os autos ao Gabinete para consulta do resultado. Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 005

000383-RR-N: 001

000456-RR-N: 006

000986-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**

### Ação Civil Pública

001 - 0000151-18.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000151-5

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

Pelo exposto, em razão da carência de interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. P.R.I. ALTO ALÉGRE-RR, 03.04.2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

### Vara Criminal

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclydes Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

### Ação Penal

002 - 0000003-07.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000003-8

Réu: Adriano Lima Ferreira

Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ALF, nas penas 155, caput, do CP. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 01 de abril de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000072-05.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000072-1

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR os réus JSO, RLS e KSS nas penas do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, e art. 244-B do ECA; b) ABSOLVER os réus do crime previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 01.04.2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Advogado(a): Alex Reis Coelho

004 - 0000091-11.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000091-1

Réu: Vamilson Ribeiro Sousa

Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu VRS, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por ter infringido o disposto no artigo 155, caput, do Código Penal, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo legal. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 01 de abril de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000195-03.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000195-0

Réu: Messias da Silva Duarte

Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia para pronunciar MSD, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. P.R.I. Alto Alegre/RR, 01 de abril de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de

Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

000481-RR-N: 001

000484-RR-N: 001

**Crime Resp. Func. Público**

006 - 0007935-51.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007935-0

Réu: Maria das Graças Sancho Torres

Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, ABSOLVO a ré MSDS, em razão de não existir prova de a mesma ter concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 01.04.2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000066-61.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000066-1

Réu: Janderson Gomes Pape

Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual freqüentação da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Restrição de visitas ao filho menor, medida que poderá ser revista após análise de relatório técnico a ser elaborado por equipe multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas serem realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da equipe multidisciplinar do Juizado; 5. Prestação de alimentos provisórios, que arbitro em meio salário mínimo, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, que deverão ser por ele depositados em conta corrente de titularidade da ofendida, até o dia 05 (cinco) de cada mês (a ser por ela informada, em juízo, para posterior comunicação ao ofensor), sob as penas da lei correspondente; 6. Afastamento do agressor da residência onde conviviam; 7. Guarda provisória dos filhos menores em favor da ofendida, devendo ser expedido o termo de guarda. Alto Alegre/RR, 01 de abril de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Reinteg/manut de Posse**

001 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

Despacho

Face o teor da petição e dos documentos de fls. 141/288, dê-se vista ao MP e ao autor para manifestação.  
Bonfim/RR, 21/03/2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Andre Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Clodoci Ferreira do Amaral, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

**Vara Criminal**

Expediente de 07/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Comarca de Pacaraima****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 04/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(Ã):****Roseane Silva Magalhães****Ação Penal**

001 - 0002844-54.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002844-5

Réu: Jucival Pereira de Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

002 - 0000206-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000206-5

Réu: Paulo Augusto Oliveira de Sá

SENTENÇA

"...Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 07 anos de reclusão e 100 dias multa. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, adotando como razão de decidira manifestação do MP em suas alegações finais. Ademais, o réu encontra-se preso em outro processo e, segundo a sua certidão carcerária possi vários registros de fugas e tentativas de fugas. Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 1.000,00 ( mil reais) a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução. Atentando-se para a Lei 12.736

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000181-RR-A: 001

000276-RR-A: 001

000297-RR-B: 001

de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.

P.R.I.C.

Bonfim, 05 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000569-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000569-6

Réu: Ailson Ramon Costa Macedo e outros.

SENTENÇA

"...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar AILSON RAMON COSTA MACEDO, ADALMO SOARES DONADELLI E STENISSON DA SILVA NASCIMENTO, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas do artigo 180, caput, do CP.

..."

P.R.I.C.

Bonfim, 05 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000617-19.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000617-1

Réu: N.P.

SENTENÇA

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu NILO PEREIRA da acusação descrita na denúncia, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

Bonfim, 05 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000080-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000080-0

Réu: Jefferson Luiz Ribeiro dos Santos

"...Não há atenuantes e nem agravantes. Bem como não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, a vista da existência concreta da prática de 2 crimes de detenção, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 anos de detenção e 03 anos de reclusão, além do pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago a cada uma das vítimas.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.

P.R.I.C.

Bonfim, 05 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000225-16.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000225-5

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Despacho

Defiro pedido do MP de fl. 313, redesigne-se o júri.

Bonfim/RR, 02/04/14.

Daniela Schirato Collesi Minhohli

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 04/04/2014

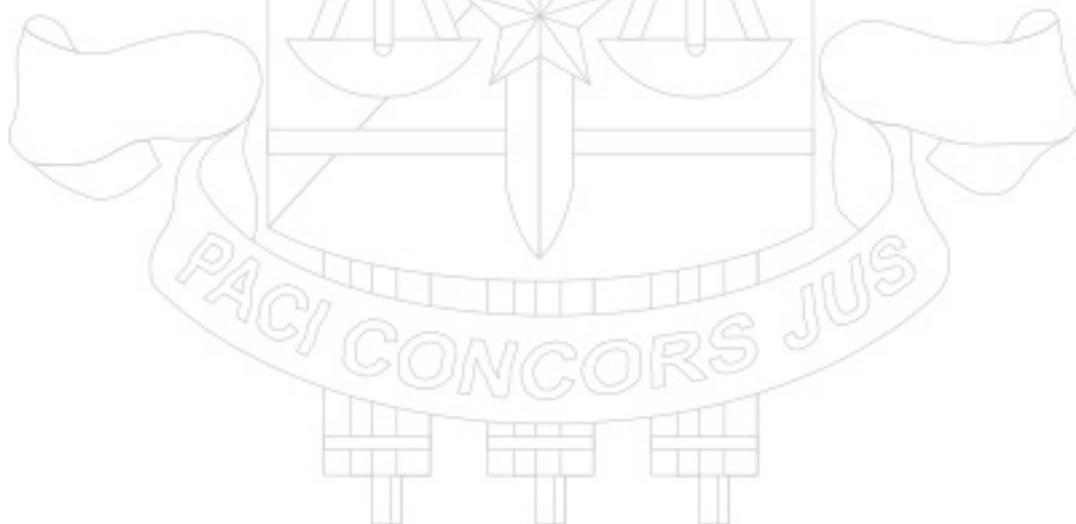
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: MICHELE LIMA DA SILVA, brasileira, RG nº 168.530/SSP/RR, CPF nº 644.599.692-20, nascida aos 08/12/1978, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.06.142918-8**, movida pela Justiça Pública em face dos acusados MARIA LUCIA FREIRE BRASIL E OUTROS, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/90**, para que compareça, com 10 minutos de antecedência, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, para participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no **dia 08 de maio de 2014, às 09h 40min**. O réu deverá comparecer acompanhado de Advogado, caso não tenha condições financeiras, lhe será designado Defensor Público. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de março do ano dois mil e catorze. Eu, PSW – Técnico Judiciário digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial da 2ª Vara Criminal Residual, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Francivaldo Galvão Soares  
Escrivão Judicial



**2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL**

Expediente de 07/04/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.11.007649-3  
Réu: Luciano Leonardo da Silva

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Luciano Leonardo da Silva**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de São José dos Campos/SP, nascido aos 30/06/1983, filho de Sebastião da Silva e de Maria de Fátima Aparecida da Silva, RG 41138465 – X SSP/SP, CPF nº 370.559.208-41 estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.007649-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) Luciano Leonardo da Silva, como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para receber o Alvará de Restituição de seus bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem levados a leilão, nos termos do art. 123 do CPP. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 07 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.07.156687-0  
Réu: Sebastião da Silva Almeida

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Sebastião da Silva Almeida**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/10/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Magalhães Almeida e de Maria de Lurdes Sabino da Silva, RG 24234-9 SSP/RR, CPF nº 768.678.032-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.156687-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) Sebastião da Silva Almeida, como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para receber o Alvará de Restituição de seus bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem encaminhado para destruição. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 07 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.09.218469-5  
Réu: Wenderson Barbosa Paiva

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Wenderson Barbosa Paiva**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/10/1984, natural de Itaituba/PA, filho de pai não declarado e de Eriene Barbosa Paiva, RG 319521 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.218469-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-os para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 07 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.04.087548-5  
Réu: Paulo Nascimento Coelho

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Paulo Nascimento Coelho**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 27/04/1959, natural de Itaguajé/PR, filho de Pedro Ferreira Coelho e de Maria da Conceição Coelho, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.04.087548-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-os para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 07 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 07/04/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001132-2**

**Vítima: CHIRLEY DA SILVA BOIA**

**Réu: JUCELINO ALVES SARAIVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CHIRLEY DA SILVA BOIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.**(...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 07/04/2014

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Mutirão na Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Roraima

**OS MEMBROS DA TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em atenção ao Provimento n.º 06/13 da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria n.º 225/14 da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima,

**CONSIDERANDO** o elevado acervo de processos que aguardam redistribuição, conclusão, inclusão na pauta e julgamento;

**CONSIDERANDO** as dificuldades enfrentadas junto ao sistema projudi quanto à regular tramitação dos recursos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas efetivas que garantam a célere prestação jurisdicional e atingimento das Metas estabelecidas pelo CNJ;

**RESOLVEM:**

Art. 1.º - Instituir Mutirão, visando o rápido julgamento das centenas de recursos em trâmite perante a Turma Recursal de Boa Vista, compreendendo:

- a) realização de sessões extraordinárias;
- b) movimentação manual concernente à redistribuição, conclusão e inclusão na pauta de julgamento, de acordo com as regras fixadas pela Corregedoria e Presidência do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2.º - Estabelecer que o referido Mutirão será composto pelos Juízes Erick Linhares, Elvo Pigari, Lana Leitão Martins, Ângelo Graça Mendes e Antônio Augusto Martins, sendo coordenado pelo Presidente da Turma Recursal, Juiz Cristóvão Suter.

Art. 3.º – Estabelecer que o mutirão desempenhará suas atividades até a regularização do acervo processual.

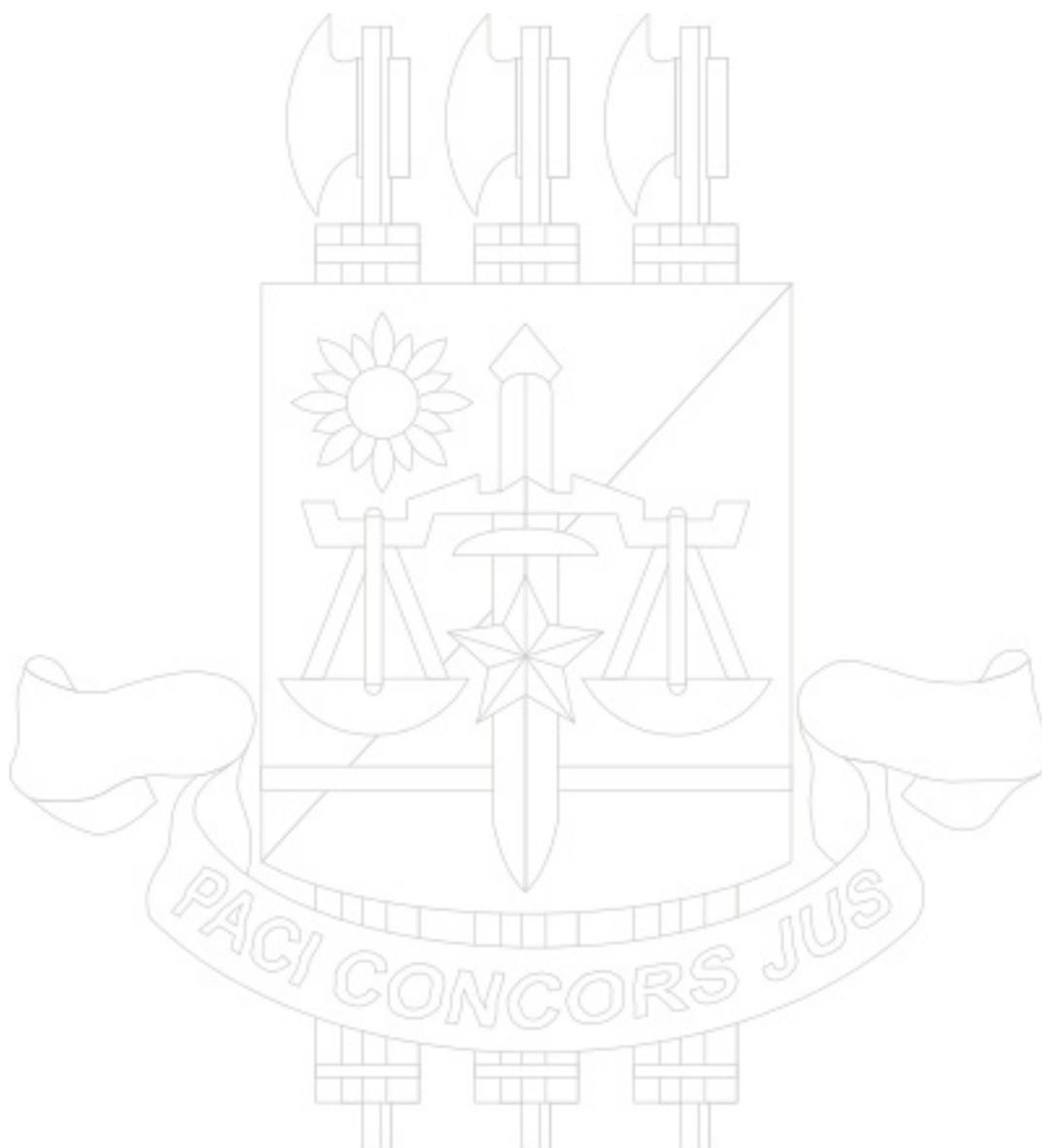
Art. 4.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, encaminhando-se cópias à Presidência e Corregedoria do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Juiz Cristóvão Suter – Presidente

Juiz Erick Linhares – Membro

Juiz Elvo Pigari – Membro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 07ABR14

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004, DE 07 DE ABRIL DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 09ABR14, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 226, DE 07 DE ABRIL DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 07 a 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 227, DE 07 DE ABRIL DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, com fulcro no art.88, VIII da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para participar, sem ônus para esta instituição, de provas do Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos períodos de 04 a 07NOV13 e de 17 a 19MAR14, na cidade de Maceió/AL.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 258-DG, DE 07 DE ABRIL DE 2014**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, a serem usufruídas a partir de 05MAI14, conforme Processo nº 274/14 – DRH, de 03ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 259-DG, DE 07 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 273/14 – DRH, de 03ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ADITIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por via de seus representantes legais, os Drs. **MÁRCIO ROSA DA SILVA** - 2º Promotor Titular da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, **DIEGO BARROSO OQUENDO**, Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela Comarca de Pacaraima, **KLÉBER VALADARES COELHO JÚNIOR** e **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, Promotores de Justiça Substitutos respondendo pela Comarca de Rorainópolis, todos com atribuições para a defesa dos direitos da infância e da juventude, doravante denominado **compromitente**, e, de outro lado, o **ESTADO DE RORAIMA**, CNPJ Nº 84.012.012/0001-26, doravante denominado **compromissário**, naquele ato representado por sua Secretária Estadual de Trabalho e Bem Estar Social – SETRABES, Sra. **FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR**, inscrita sob o RG de nº 3608719 SSP/RR e CPF de nº 645.343.083-53;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula 6ª do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, subscrito no dia 14 de março de 2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2011, edição 4510, entre compromitente e compromissário, em que este último se comprometeu a promover, no prazo de **30 meses**, a construção de 02 unidades de abrigo institucional no interior, sendo um no município de Rorainópolis e outro no município de Pacaraima, oferecendo toda a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO a manifestação expressa do compromissário, através da titular da SETRABES, Sra. FERNANDA RIZZO de que o Estado de Roraima, têm empreendido todos os esforços no sentido de cumprir com o acordado, mas no prazo acima estipulado ser impossível a conclusão da construção das casas lares, estando as mesmas, atualmente, em fase de finalização (Pacaraima) e de projeto (Rorainópolis);

CONSIDERANDO que o compromitente entendeu razoáveis as justificativas apresentadas pelo compromissário;

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA ÚNICA

Fica prorrogado prazo para o cabal cumprimento do TAC acima referido por mais 06 (seis) meses, quanto à casa-lar de Pacaraima, e 12 (doze) meses, quanto à casa-lar de Rorainópolis, a partir da data de assinatura deste.

Todas as demais cláusulas do referido TAC, permanecem vigentes.

Por estarem de acordo, firmam o presente em 4 vias, de igual teor e forma, rubricadas e assinadas.

Boa Vista, 4 de abril de 2014.

**MÁRCIO ROSA DA SILVA**

2º Promotor de Justiça da Infância  
e da Juventude de Boa Vista

**DIEGO BARROSO OQUENDO**

Promotor de Justiça Substituto  
respondendo pela Comarca de Pacaraima

**MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**

Promotor de Justiça Substituto  
respondendo pela Comarca de Rorainópolis

**KLÉBER VALADARES C. JÚNIOR**

Promotor de Justiça Substituto  
respondendo pela Comarca de Rorainópolis

**FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR**

Secretária de Estado Titular da  
SETRABES

**TYRONE MOURÃO PEREIRA**

Procurador Geral do Estado  
RG 1922528 SSP/GO

**TESTEMUNHAS:**

**CELIA MOTA DE CARVALHO**

CPF 601.244.742-68

**JULIANO SOUZA PELEGRINI**

RG 7650942 SSP/MG

